



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SILVANA ALMEIDA KEHL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8.742/1993**

Palhoça

2012

SILVANA ALMEIDA KEHL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8.742/1993**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Gigliane Zanela, Esp.

Palhoça

2012

SILVANA ALMEIDA KEHL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8.742/1993**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 04 de dezembro de 2012.

Professora e orientadora Giglione Edite Zanela, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8.742/1993

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 04 de dezembro de 2012.

SILVANA ALMEIDA KEHL

A todas as pessoas que assim como eu acreditam que se por um acaso não houver frutos, valeu a beleza das flores e que se não houver flores, valeu a sombra das folhas e se não houver folhas, valeu a intenção da semente. (autor desconhecido)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, de quem sou devota, recorrendo em todos os momentos de angústias, os quais sempre obtive consolo e alento;

Ao meu saudoso pai Mozart, homem simples e de pouca instrução, mas de vasta sabedoria e de valores sólidos e honrosos. Infelizmente durante este ano partiu sem ter tempo de presenciar essa batalha vencida, à qual muito me orgulho de dizer que teve seu apoio e incentivo;

As minhas filhas Cecília e Ediane, razão de todas as minhas conquistas, espero que compreendam que minhas ausências foram por justo motivo: à concretização de um sonho, e que a minha caminhada, até aqui, sirva-lhes de exemplo para que nada e nem ninguém as impeça de acreditar e buscar a realização de seus objetivos;

Ao meu querido esposo Marcos, pelo apoio e suporte oferecido, cuidando de nossa pequena Cecília e custeando sozinho as nossas despesas enquanto eu me dedicava aos estudos;

Aos afetuosos colegas de curso que mais do que companheiros de luta foram verdadeiros amigos, tornando mais prazerosa essa tarefa, em especial a minha amiga e irmã de coração Mara Hablitzel;

À minha querida orientadora, professora Giglione Zanela, por todo ensinamento transmitido e pelo carinho e dedicação na realização dessa monografia;

À Coordenadora do curso de direito, Professora Virginia Lopes Rosa, pela dedicação e carinho;

À Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, pelas oportunidades oferecidas;

A todos que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização desse trabalho o meu mais sincero AGRADECIMENTO.

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico desenvolvido com o objetivo específico de analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Para tanto, o trabalho restou estruturado com base nos seguintes temas: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; os aspectos gerais da Lei 8.742/1993 e, por fim, os critérios para concessão do benefício de prestação continuada. Contudo, importante destacar que a problemática discutida refere-se ao pressuposto objetivo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – renda *per capita* – para o deferimento do benefício e o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa feita, analisando a legislação, a doutrina e, especialmente, a jurisprudência, percebeu-se a existência de posicionamentos divergentes, vez que, para alguns, é perfeitamente justa e legal a adoção apenas do critério objetivo para a concessão do benefício. Entretanto, há aqueles que, com base, especialmente, na dignidade da pessoa humana, entendem que devem ser considerados outros fatores para a verificação do estado de miserabilidade do requerente. Por conseguinte, verificou-se que se trata de um tema ainda bastante polêmico e que merece especial atenção dos operadores do Direito em geral. Por oportuno, frisa-se que o método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo e de procedimento foi o monográfico.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício. Dignidade da Pessoa Humana. Miserabilidade.

LISTA DE SIGLAS

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

BPC – Benefício de Prestação Continuada

COFINS – Contribuição para o financiamento da Seguridade Social

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social

FONAJEF – Fórum Nacional dos Juízes do Juizado Especial Federal

FUNAC – Fundo Nacional de Ação Comunitária

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

NOB – Normas Operacionais Básicas

PNAA – Programa Nacional de Acesso à Alimentação

PNAS – Programa Nacional de Assistência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMV – Renda Mensal Vitalícia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS	11
2.2 OS PRINCÍPIOS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	16
2.2.1 O princípio da igualdade.....	19
2.2.2 O princípio da inafastabilidade da jurisdição	20
2.2.3 O princípio do devido processo legal.....	21
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL	23
3 A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS	30
3.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	30
3.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	34
3.3 ASPECTOS GERAIS DA LOAS - LEI Nº 8.742/1993.....	40
3.4 PRESTAÇÕES, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	46
4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI Nº 8.742/1993	50
4.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E OS REQUISITOS OBJETIVOS ELENCADOS PELA LEI Nº 8.742/1993	50
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	64
4.3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	68
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, infelizmente, ainda é grande o número de pessoas que dependem de políticas assistenciais da Administração Pública para sobreviver, considerando as condições de miserabilidade que apresentam.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante, independentemente de contribuição, a prestação assistencial a quem dela necessitar. Contudo, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, para a concessão do chamado Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, exige a verificação de um requisito objetivo para a comprovação do estado de pobreza, qual seja: que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país.

Dessa forma, salienta-se que o objetivo específico proposto para este trabalho monográfico de conclusão de curso consiste na análise da problemática que envolve a exigência do requisito objetivo previsto na LOAS frente ao disposto no texto constitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a existência de posicionamentos conflitantes na doutrina e na jurisprudência.

As ideias mestras do trabalho, por sua vez, referem-se ao estudo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; dos aspectos gerais da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, bem como dos requisitos exigidos para o deferimento do chamado Benefício de Prestação Continuada em favor de idosos e portadores de necessidades especiais.

Salienta-se, por oportuno, que a escolha do tema deu-se em razão da afinidade da Autora deste trabalho com a área do Direito Constitucional e Previdenciário, assim como por ter a mesma, em determinado momento de sua vida profissional, presenciado o drama que muitas pessoas necessitadas enfrentam na luta pela concessão do benefício estudado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

No que tange aos procedimentos metodológicos, partiu-se do método de abordagem dedutivo, sistema que se baseia em teorias e leis gerais para a análise de fenômenos particulares. Por essa razão, inicia-se o trabalho apresentando os aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei Orgânica da

Assistência Social para, depois, analisar o requisito objetivo exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Quanto ao tipo de pesquisa utilizada na construção deste trabalho, ressalta-se que é a exploratória, ou seja, modalidade baseada no levantamento bibliográfico e jurisprudencial e na exploração da legislação vigente. Já o método de procedimento utilizado, por conseguinte, foi o monográfico, estudo aprofundado acerca de um único tema.

Por fim, registra-se que, para análise do tema proposto, o trabalho restou estruturado em cinco capítulos, assim como segue:

Tem-se, no primeiro capítulo, a presente introdução, momento destinado para a apresentação do tema, dos objetivos da pesquisa e da metodologia aplicada.

No capítulo dois, por conseguinte, passa-se a análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, apresentam-se as noções gerais sobre princípios; os princípios constitucionais e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apresenta-se, no capítulo três, a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993, assim como a evolução do assistencialismo no Brasil.

No quarto capítulo, por oportuno, trata-se do tema específico proposto para esta pesquisa, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993. Nessa oportunidade, são apresentados alguns precedentes jurisprudenciais para a verificação da divergência de entendimento.

No quinto e derradeiro capítulo, por sua vez, tem-se a conclusão, oportunidade destinada às considerações finais da Autora acerca dos resultados obtidos com a pesquisa.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“Precisamos vencer a fome, a miséria e a exclusão social. Nossa guerra não é para matar ninguém - é para salvar vidas”.
(Luis Inácio Lula da Silva).

Os princípios constitucionais, especialmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ocupam papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na condição de mandados de interpretação e orientação.

Nesse sentido, sublinha-se que o presente capítulo monográfico tem como objetivo principal estudar as noções gerais sobre princípios; os princípios e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e a dignidade da pessoa humana e a sua caracterização como princípio fundamental.

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS

Conceituar princípios constitui uma tarefa bastante difícil, tendo em vista, principalmente, a ampla aplicação do termo, inclusive com significações diferentes.¹

Na acepção do dicionário, a palavra princípio é definida como “1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei”.²

No que se refere à origem etimológica da palavra, Sérgio Sérvulo da Cunha aduz:

O termo “princípio” é único. E, por sê-lo, é encontrado assim, com base em sua raiz latina, mesmo em línguas que não são predominantemente latinas. Os gregos diziam “arque”, e a esse termo os dicionários costumam referir-se tal qual fazem com relação a “principium”: “arque” significa a ponta, a extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem.

No termo “principium”, porém, há mais do que em “arque”. “Principium”, tal como “príncipe” (“princeps”) e “principal” (“principa-lis-e”), provém de “primum” (primeiro) + “capere” (tomar, pegar, apreender, capturar). “Primum capere” significa colocar em primeiro lugar.

Assim, ao nascer, o termo “princípio” não significa o que está em primeiro lugar, mas aquilo que é colocado em primeiro lugar, que se toma como devendo estar em primeiro lugar, que merece estar em primeiro lugar. A

¹ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 15.

² AURÉLIO, 1995 apud FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 15.

distinção é importante, porque à base do termo está, como se vê, uma referência valorativa.³

Nessa esteira, importante destacar que a expressão princípio é aplicada em diversas áreas do conhecimento humano, a exemplo da Sociologia, da Filosofia e do Direito, que se utilizam desse mecanismo para “[...] estruturarem, muitas vezes, um sistema ou conjunto articulado de conhecimentos a respeito dos objetos cognoscíveis⁴ exploráveis na própria esfera de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do saber”.⁵

Na área das ciências jurídicas, os princípios ocupam lugar de relevante destaque, vindo a impulsionar discussões e elaborações de teorias diversas, o que facilita a compreensão e a ampla aplicação do direito. Diante disso, muitos obstáculos, anteriormente tidos como sólidos, podem atualmente ser considerados como suplantados pelo sistema jurídico e Tribunais, aos quais incumbe a função de dizer o direito ao caso concreto.⁶

Outrossim, como observa Eros Grau: “um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele se compõem, também, princípios jurídicos ou princípios de Direito”.⁷

Adotando esse ponto de vista, os princípios jurídicos atuam como se fossem alicerces, suportando, assim, todo o arcabouço normativo. A estrutura do ordenamento jurídico, forma e traços característicos necessários, é composta pelos princípios. Pois, são eles que formam os pilares de todo o corpo legal,⁸ e para que se possa descobrir os princípios gerais do direito, basta examinar o interior de determinada legislação.⁹

³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 5.

⁴ Que se pode conhecer (adjetivo). SCOTTINI, Alfredo. Dicionário escolar da língua portuguesa. Blumenau: Todo livro Editora, 2009. p. 153.

⁵ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 52.

⁶ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

⁷ GRAU, Eros, [s/d] apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 56.

⁸ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 56.

Ressalta-se que princípio é uma espécie de norma de grande abrangência, a qual demonstra o valor fundamental da sociedade. Como já mencionado anteriormente, serve de alicerce para o ordenamento normativo, restringe as regras que vêm a se relacionar com ele, completa as omissões legais, exerce função primordial na interpretação e, sendo eficaz, se concretiza e gera direitos subjetivos.¹⁰

Ainda, no que se refere à ideia de princípio e a sua conceituação, a missão mais importante não é a de saber em qual esfera do direito eles serão aplicados, pois, seja ela qual for, estarão sempre funcionando como um conjunto de ideias, pensamentos ou normas que reunidos por um juízo condutor, um pensamento acionador e por uma baliza normativa, darão origem as demais ideias, pensamentos ou normas, reconduzindo-as ou subordinando-as.¹¹

Quanto à classificação, os princípios direcionam-se para duas categorias: gerais e específicos. Podendo os princípios específicos serem aplicados somente em determinados ramos do direito, enquanto os gerais se sujeitam à abrangência de todos.¹²

No que se refere às características dos princípios, vale lembrar que eles podem manifestar-se tanto de forma explícita como também implícita.

Nas palavras de Sérgio Sérulo da Cunha: “implícitos quando permanecem ocultos sob a materialidade dos elementos, sob a literalidade do texto e explícitos quando, sem prejuízo de sua natureza, são expressamente formulados, manifestando-se como elementos do sistema”.¹³

Importante também é destacar a diferença entre princípios e regras, visto que, “quando tomados como espécies do gênero norma, revelam-se essencial à compreensão da noção de sistema jurídico”.¹⁴

Assim, no tocante às diferenças entre ambos, cabe em um primeiro momento esclarecer que os princípios ao lado das regras têm função normativa e como normas jurídicas, concretizam-se e geram direitos subjetivos. Já numa

¹⁰ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 16.

¹¹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 69.

¹³ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45.

¹⁴ ALENCAR, Martsung F.C.R.. O sistema jurídico: normas, regras e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1110, 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8628>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

segunda oportunidade, suprem as lacunas jurídicas, exercendo uma clara função interpretativa.¹⁵

Veja-se que de acordo com o disposto no art. 4º da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.¹⁶

Contudo, para que se possa definir um sistema jurídico ideal, faz-se necessário consubstanciar uma distribuição equacionada entre regras e princípios, fazendo com que a segurança jurídica, que é de extrema importância para o ordenamento, seja desempenhada pelas regras, o que em suma gera uma previsibilidade e objetividade das condutas. Entretanto, quando se fala na realização da justiça do caso concreto, esta fica a encargo dos princípios, devido a sua maior flexibilidade.¹⁷

Conforme Carlos Eduardo Fazoli: “Os princípios são espécies das quais as normas são gênero. Da mesma forma que as regras, possuem caráter de norma jurídica, normatividade, juridicidade”.¹⁸

Entende-se que princípios e regras gozam em grau de igualdade da qualificação de norma jurídica, não existindo hierarquia entre eles na integralização do sistema referencial do operador do Direito.¹⁹ O que na realidade pode existir é uma desigualdade implícita de valores no interior das normas previstas no texto constitucional, colocando os princípios em grau mais elevado por apresentar um caráter de regra estrutural.²⁰

Segundo Marcelo Lima Guerra: “Os princípios possuem uma estrutura aberta”.²¹ O que lhes atribui a característica de maior flexibilidade. Ademais, por

¹⁵ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 18.

¹⁶ BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 26 ago. 2012.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 16.

¹⁸ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 17.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 16.

²⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67.

²¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 84.

possuírem um maior teor de abstração, os princípios conseguem ter incidência em diversas situações.²²

No que diz respeito às regras, por terem uma estrutura mais fechada, ou seja, com um mandamento e o seu respectivo conseqüente,²³ seu relato é muito mais objetivo, dando incidência restrita para as situações às quais se direcionam.²⁴

Pela sua maior abrangência, parece evidente que a falta de atenção ao princípio implica grave ofensa ao ordenamento jurídico. Assim, Celso Antonio Bandeira de Mello:

Implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia²⁵ irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.²⁶

Tanta é a importância dos princípios que, considerando a sua história, se verifica que antigamente eles uniam-se ao Direito apenas como uma fonte secundária, mas, com o passar do tempo, foram integrando os diplomas legais, sendo considerado um ponto positivo dos referidos diplomas. Como grande exemplo a ser mencionado é que os princípios conseguiram aumentar consideravelmente a importância das Constituições, após agregarem qualidade e a elas se unirem.²⁷

Conforme salientado, os princípios deixaram a função da orientação para assumir a relevante posição de comandos com efetividade e juridicidade. Obtendo uma ampla sujeição, conseguem servir como base na busca da satisfação imediata de direitos subjetivos.²⁸

²² BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 2003. v. 232. p.148.

²³ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 84.

²⁴ BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 2003. v. 232. p. 148.

²⁵ Contumélia [Do lat. Contumelia] S. f. Invenctiva, injúria, insulto.

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 748.

²⁷ ALENCAR, Martsung F.C.R.. O sistema jurídico: normas, regras e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1110, 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8628>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

²⁸ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007. p. 14.

Uma questão já consolidada e pacificada é a da notória influência exercida atualmente pelos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Quando surgiram foi de forma oprimida, porém, aos poucos conquistaram espaço e ampliaram sua área de domínio. Nos dias atuais, são concebidos como indispensáveis para uma melhor interpretação e aplicabilidade da legislação ao caso fático, não sendo mais possível falar em normas sem relacioná-las aos princípios.

Desse modo, após essa breve explanação acerca das noções gerais sobre princípios, passa-se, no tópico seguinte, a tratar destes postulados frente à CRFB/1988.

2.2 OS PRINCÍPIOS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

Foi com a promulgação da CRFB/1988 que os brasileiros tiveram a oportunidade de escrever uma nova história, ela foi conhecida por muitos como a chance para um recomeço, visto que nela estão ausentes as enredadas e antigas ilusões, não está pautada em convicções cobiçosas, tem a modéstia de construir o caminho conforme vai percorrendo. Desenvolve e se atualiza com os avanços da humanidade, desde o início é dotada de grandes expectativas e de ampla legitimidade sem carregar consigo os ranços do passado. Nesse prisma, podendo ser avaliada como uma importante inovação.²⁹

Segundo Luís Roberto Barroso, “tardamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente, a partir da Constituição de 1988”.³⁰

Corroborando com o anteriormente mencionado em relação à importância e à inovação trazidas pela CRFB/1988, cabe destacar que foi somente nesse diploma legal que os princípios fundamentais ganharam um título próprio e que,

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 5.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 5.

devido ao seu importante significado e a sua considerável relevância, ocupam atualmente posição de destaque, antecedendo aos direitos fundamentais.³¹

O recente período político de direitos sociais e a espantosa liberdade para exercer a democracia, com perceptibilidade, é uma das principais conquistas da sociedade, o que permite conceituar a CRFB/1988 como sendo uma verdadeira Carta de Princípios. Sem dúvida, os princípios humanizam o sistema jurídico aproximando as normas, o direito e as pessoas no que pode ser notado que quanto mais se acirra a relevância dos princípios, mais se minimiza a importância das regras.³²

Como observa Luís Roberto Barroso, “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”.³³

Em outra oportunidade, já foi mencionado que o texto constitucional engloba princípios explícitos e implícitos, tendo relação entre si, estando um interligado ao outro, como exemplifica Ailton Franco: “O princípio federativo pressupõe a autonomia financeira”.³⁴

Não é de difícil entendimento que essa interligação faz surtir consideráveis efeitos no que concerne à materialização do Estado de Direito, destacando-se como elementos essenciais os direitos fundamentais em conjunto com a democracia e os princípios da separação dos poderes.³⁵

Como exemplo de um grande resultado obtido, foi a adoção de um novo significado e maior alcance aos denominados ramos do direito consolidados pela Lei Fundamental e seus princípios.³⁶

Nesse mesmo sentido, Ailton Franco:

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed.rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 101.

³² FRANCO, Ailton. **A constituição da república, como carta de princípios**. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/airton_franco/102558>. Acesso em: 17 ago. 2012.

³³ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 14.

³⁴ FRANCO, Ailton. **A constituição da república, como carta de princípios**. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/airton_franco/102558>. Acesso em: 17 ago. 2012.

³⁵ FRANCO, Ailton. **A constituição da república, como carta de princípios**. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/airton_franco/102558>. Acesso em: 17 ago. 2012.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III. p. 5-6.

A Constituição da República, como se vê, condensa uma gama imensa de padrões de conduta que, de tão relevantes, terminam alçados à condição de princípios, quando, por exemplo, estabelece valores fundamentais como dignidade; trabalho; livre iniciativa; justiça; igualdade; liberdade; propriedade; segurança; estabilidade das relações; Estado de Direito; separação dos Poderes; legalidade; impessoalidade; proibição de utilização de provas ilícitas; controle da atividade administrativa via mandado de segurança e ação popular; anulação dos atos de improbidade administrativa; vedação de acumulação de cargos, etc.³⁷

Cabe à CRFB/1988 o papel decisivo na transformação do poder em direito, ela cria ou reconstrói o Estado. Possui a incumbência de organizar e impor limites ao poder político, age assim para garantir a disciplina na forma de produção e no conteúdo das normas. Dispõe acerca dos direitos fundamentais, valores e fins públicos, para que seus objetos sejam efetivados. Tem a forma de um documento escrito e ordenado exercendo uma função determinante no mundo contemporâneo, da transposição do fato político para o mundo jurídico.³⁸

Com base nas citações acima, verifica-se que o atual texto constitucional apresenta, implícita e explicitamente, uma imensa gama de princípios jurídicos, considerados de extrema importância hermenêutica e fundamental na estrutura do Direito Brasileiro. Entretanto, em razão do tema específico proposto para a realização desta pesquisa monográfica, mostra-se impossível e impertinente a abordagem de todos os axiomas presentes na CRFB/1988. Dessa feita, passa-se, a seguir, a analisar os mandados de otimização da igualdade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e, em tópico próprio, da dignidade da pessoa humana, haja vista se tratarem de princípios nitidamente relacionados com o assunto abordado nesse trabalho.

2.2.1 O princípio da igualdade

O artigo 5º, caput, da CRFB/1988 consagra: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

³⁷ FRANCO, Airton. **A constituição da república, como carta de princípios**. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/airton_franco/102558>. Acesso em: 17 ago. 2012.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75 e 76.

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.³⁹

O princípio da igualdade, devido o país ter como fundamento a democracia, é fortalecido a cada dia no Brasil. Já é tão elevada a abrangência desse princípio que dele resultam diversas formas de proteção à equidade, tais como, as proibições de discriminações diversas entre homens e mulheres, quanto à prática de racismo, impedimento de diferenciações entre salários e requisitos para admissão de pessoas com necessidades especiais, aprovação em concurso para ocupação de vagas em cargos ou empregos públicos, etc.⁴⁰

De toda a teoria, o que se deve estabelecer na prática não é apenas essa visível igualdade formal, a qual restou consagrada pelo liberalismo clássico, mas sim entender e saber aplicar o verdadeiro sentido da igualdade material, assunto por diversas vezes levado a debate por políticos, juristas, legisladores e doutrinadores, impondo o tratamento da lei de forma substancial, ou seja, como eles próprios se referem: “tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.⁴¹

Dentro desse contexto, assevera Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com o critério albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.⁴²

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

⁴¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 679.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83.

Assim sendo, é um grande contrassenso generalizar o princípio da igualdade e não observar as suas particularidades na distinção entre formal e material, na forma como explicitado nas citações acima transcritas.

2.2.2 O princípio da inafastabilidade da jurisdição

Trata-se de um princípio de Direito Processual Público subjetivo, também conhecido como Princípio do livre Acesso à Justiça ou da Ação, Princípio da Ubiquidade da Justiça, o que torna viável o alcance à tutela jurisdicional para todos, garantido pelo texto constitucional, visando a indispensável proteção estatal aos acontecimentos conflituosos que surgem quando da convivência em coletividade.⁴³

Salienta-se que o sistema adotado pelo Brasil é o da jurisdição única, em que somente o Poder Judiciário, impulsionado por alguém que está diante de um conflito de interesses, tem o poder de dizer o direito ao caso concreto.⁴⁴

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CRFB/1988 em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁴⁵

Nesse contexto, o Poder Judiciário encontra-se na obrigação da apreciação do pedido feito pela parte que, de forma regular, invoca a tutela jurisdicional. Pedido esse respaldado na plausibilidade de iminente perigo ao direito.⁴⁶

Ensina Alexandre de Moraes que, “desse princípio, decorre o postulado segundo o qual a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.⁴⁷

Assim, a inafastabilidade de jurisdição não só veda a lei de excluir discussões ou matérias de serem analisadas pelo Judiciário, como também o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CRFB/1988 a transforma em uma segurança subjetiva

⁴³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 698.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 83.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 83.

basilar, esculpida como cláusula pétrea, não sendo possível sua alteração ou exclusão.⁴⁸

Contudo, como já referenciado, a elevada importância desse princípio se transforma em uma das mais acentuadas garantias aos indivíduos, que podem sempre que forem titulares de um direito e esse restar-se ameaçado, a possibilidade de invocar a solução por um Poder autônomo, coercitivo e imparcial. O instrumento da efetivação do acesso à justiça é o processo, que também tem garantias pela Carta Magna⁴⁹, previsto como o princípio do devido processo legal, a seguir explicitado.

2.2.3 O princípio do devido processo legal

Retroagindo à história, verifica-se que o princípio do devido processo legal tem suas raízes na Magna Carta inglesa de 1215, costumeiramente traduzida com a seguinte redação:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.⁵⁰

De forma sintética, o inciso LIV, do artigo 5º, da CRFB/1988 reza que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁵¹

A partir dessa distinção, o princípio do devido processo legal pode ser considerado como uma garantia concreta de amparo ao direito de liberdade das pessoas, o tão mencionado direito de ir, vir e permanecer. Qualquer cerceamento dessa liberdade de locomoção deve ser imediatamente repellido, inclusive

⁴⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 152.

⁴⁹ Alguns Autores criticam a expressão “Carta Magna” para designar a CRFB/88, afirmando se tratar de termo próprio de Constituições outorgadas, o que não é o caso da Constituição vigente, que foi promulgada. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 172.

oferecendo a lei remédios constitucionais como o “habeas corpus”, que tem como característica a facilidade em sua impetração. Porém, pode ser também uma garantia de natureza formal, num determinado processo restritivo de direito. Em outras palavras, deve ser garantido aos indivíduos igualdade de condições em expressão do Poder do Estado. Assim, não pode o Estado limitar a liberdade ou o direito aos proveitos jurídicos constitucionalmente resguardados.⁵²

Desse modo, a declaração das garantias processuais do indivíduo no Estado Democrático de Direito nada mais é do que uma congruência⁵³ dos princípios do devido processo legal (*due process of Law*), o qual é uma garantia constitucional de extrema importância para o processo, convencionada com o princípio da inafastabilidade de jurisdição (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) e com a relevância dos direitos ao contraditório e a ampla defesa (CRFB/1988, art. 5º, LV).⁵⁴

Podendo ser considerado como uma das conquistas mais comemoradas da Constituição, o princípio do devido processo legal dá origem a outros princípios e garantias constitucionais. É visto como alicerce legal para efetivação de todos os outros princípios, sem distinção de qual a divisão do direito processual que se discute, ainda que seja no campo dos direitos material ou administrativo.⁵⁵

A eficácia dos direitos garantidos pela CRFB/1988 é assegurada pelo princípio do devido processo legal, sem ele não haveria ferramentas suficientes que possibilitassem a efetivação dos direitos, pois é através dele que se pode controlar os atos jurídicos estatais, dando a capacidade de o cidadão não somente estar sujeito as obrigações por ele impostas como também de ter uma participação mais ativa nas decisões.⁵⁶

Em decorrência do princípio do devido processo legal, estão proibidas as decisões voluntárias e arbitrárias, dando concretização à igualdade, fazendo com que o Estado exerça sempre a sua função em benefício do bem comum e em prol da

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

⁵² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 173.

⁵³ Congruência – harmonia.

⁵⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 172.

⁵⁵ SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866>. Acesso em: 08 set. 2012.

⁵⁶ SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866>. Acesso em: 08 set. 2012.

dignidade das pessoas, por intermédio de um método equitativo e seguro, criando, assim, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

O interessante é que para conseguir falar do valor da pessoa humana é importante lembrar suas raízes, aquelas que surgem lá na era do pensamento clássico e da ideologia cristã. Voltando a história, podem ser encontradas diversas referências, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento. Sabe-se que desse entendimento, segundo o cristianismo, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, possuindo um valor que lhe é inerente e o faz diferente de objetos, animais ou instrumentos.⁵⁷

O Direito tem uma função fundamental no processo de evolução do ser humano, o qual vem sendo construído aos poucos pela história.

Segundo Sérgio Sérulo da Cunha, “na sociedade primitiva o indivíduo é integrante do todo, no grupo inexistem diferenças; seu comportamento é sempre previsível, não há margem para o diverso, para a transgressão, nem para aquilo que, depois, viria a ser designado como liberdade”.⁵⁸

Partindo dessa ideia, Indivíduo e Direito completam-se e caminham juntos. Nesse sentido, no momento em que a sociedade, especialmente em Roma, conscientiza-se acerca do Direito, é por que também toma consciência quanto ao indivíduo, o qual busca destaque na coletividade e conquista aos poucos o seu espaço particular.⁵⁹

Conforme Kant, “É digno o que está acima de qualquer preço, e, por conseguinte, não admite equivalente”.⁶⁰

Dentro desse contexto, não existem controvérsias, ao menos declarada, quanto à questão do reconhecimento da dignidade (filosófica e não naturalística) de pessoa a todo o ser humano.⁶¹

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.103.

⁵⁸ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 77.

⁵⁹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 77.

⁶⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. p. 98.

Nessa mesma perspectiva, não se pode separar a dignidade da liberdade dos indivíduos, justamente por suas inúmeras divisões, nas quais, situam-se o conceito e o amparo da identidade autônoma intelectual das pessoas. A materialização da dignidade apresenta-se também no que diz respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, o direito ao nome [...], estando por esse motivo, todos interligados ao referido princípio, o que por consequência gera um atrelamento que vai muito além do direito e atinge a evolução da individualidade e dos direitos de personalidade.⁶²

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado pela declaração universal dos direitos do homem, quando registrou em seu art. 1º, que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.⁶³

O princípio da dignidade da pessoa humana, para o pensamento clássico, expressava a aceitação e o reconhecimento do indivíduo perante o grupo, e a posição na sociedade que ele ocupava. Devido a esse pensamento, que a dignidade podia ser mensurável, quanto maior era o destaque de uma pessoa perante os demais, maior seria a sua dignidade. De outra sorte, o pensamento estoíco via a dignidade como detentora de um caráter qualificativo do homem, o que permitia a distinção entre ele e os demais seres. Podendo assim entender que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, a qual está ligada a liberdade pessoal das pessoas.⁶⁴

Seguindo o mesmo raciocínio, já sustentava Dworkin o direito das pessoas de serem tratadas de maneira honrada e não indigna, mas esclarecia o pensador que toda sociedade, mesmo as menos desenvolvidas, possui seus

⁶¹ CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 86.

⁶³ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

próprios padrões acerca do que pode ser essa indignidade e que tais protótipos modificam-se de acordo com o lugar e o período.⁶⁵

Assinala Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁶⁶

Seja no que concerne à proteção da dignidade, nota-se um acordo geral no sentido de defender a importância e o respeito pelas pessoas, antes mesmo delas adquirirem personalidade, ou seja, de nascerem e independente de suas condições.⁶⁷

Sabe-se que foi a partir da inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana na Declaração dos Direitos do Homem que alguns países, incluindo o Brasil, cada qual ao seu tempo, começaram a dar ao princípio a merecida importância. Porém, foi a Alemanha quem o melhor desenvolveu e acabou contribuindo com o fornecimento de razões coerentes e sólidas, ao passo que dele se pudessem extrair resultados produtivos.⁶⁸

Sérgio Sérulo da Cunha retirou do texto constante na Lei Fundamental Alemã, o seguinte preceito:

Artigo 1º da lei fundamental alemã: (1) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitá-la e proteger. (2) O povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça do mundo.⁶⁹

⁶⁵ DWORKIN, [s/d] apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 56.

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 136.

⁶⁸ RAMMÉ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33.

⁶⁹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 77.

Registre-se, por oportuno, que o princípio da dignidade da pessoa humana vem sofrendo mutação ao longo dos anos. Nasceu puramente de planos religiosos e éticos e, após muitas lutas e consideráveis conquistas, passou ao campo do Direito. Posteriormente, mais precisamente a partir da Segunda Guerra Mundial, veio a integrar documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), e em Constituições, como a italiana (1947), a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978). Na Constituição brasileira de 1988 vem previsto no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República.⁷⁰

Assim, acompanhando uma tendência, o princípio vem contribuindo em todo o mundo à vasta elaboração doutrinária, o que beneficia uma mais profunda interpretação jurídica, procurando também estabelecer algumas objetividades que favoreçam o controle da utilidade jurisdicional⁷¹. Frisa-se que, por estar inserido nos direitos materialmente fundamentais e por representar a essência de cada um deles, tanto dos individuais como políticos e sociais,⁷² o princípio da dignidade da pessoa humana, tem relevante prioridade sobre os demais, seja pelo seu caráter unificador ou pelas características centralizadoras que possui em torno de todo o sistema normativo.⁷³

Aduz, ainda, citar Flávia Piovesan, a qual resume: “(...) o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.⁷⁴

Outras doutrinas corroboram com essa visão, conforme segue:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao Grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do

⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 251.

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 251.

⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 251.

⁷³ RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 34.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31.

utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais⁷⁵. As coisas têm seu preço; as pessoas têm dignidade⁷⁶. Do ponto de vista moral, *ser* é muito mais do que *ter*.⁷⁷

Importante lembrar que não existe a possibilidade de se descartar uma extensão social ou comunitária da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade das pessoas está totalmente relacionada à qualidade humana de cada um e também de todos, pois, como constante na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, “são todos iguais em dignidade e direitos” e até pelo simples fato de o homem não viver isolado dos demais, mas conviver em grupos ou comunidades.⁷⁸

A proteção tanto em relação ao próprio Estado, quanto aos indivíduos e o dever fundamental de tratamento igualitário dos semelhantes, faz parte da dupla concepção atribuída ao princípio consagrado pela CRFB/1988, o da dignidade da pessoa humana – essas atribuições que predizem um direito individual protetivo e um tratamento igualitário sem distinções, são decisivas na otimização dos demais princípios.⁷⁹

Nesse mesmo sentido, Ingo W. Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade. (...) Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe

⁷⁵ KANT, Immanuel, 2005 apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

⁷⁶ KANT, Immanuel, 2005 apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

⁷⁷ KANT, Immanuel, 2005 apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 52.

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46.

também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.⁸⁰

Todavia, assegura-se com o princípio da dignidade humana a todas as pessoas um verdadeiro ambiente de justiça. Podendo ele ser visto independente de crenças e também gravado na concepção ideológica. Busca relacionar-se de forma igualitária com o sistema de valores morais e com as formas materiais de existência. Quando se desrespeita esse princípio se está renegando as conquistas alcançadas.⁸¹

Segundo Ronald Dworkin “Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.⁸²

Os julgados vêm de uma forma vagarosa, determinando o aspecto legal do princípio da dignidade da pessoa humana. É de suma importância essa definição para que se obtenham ainda mais conquistas no sentido de valorização, preservação e satisfação dos indivíduos, tanto no seu conceito fisiológico, quanto em sua opinião ética.⁸³

Sendo assim, cabe aqui expor que é de grande relevância a função exercida pelos princípios no tocante ao ordenamento jurídico-positivo, pois eles, além de orientar e condicionar, ainda facilitam a interpretação das normas jurídicas, em especial aos mandamentos constitucionais.⁸⁴

Diante do exposto, cabe ainda salientar a notória importância exercida pelos princípios no que se refere aos direitos e deveres das pessoas. Não podendo estipular um grau de relevância isolado entre eles, sendo que uns complementam os outros, por esse motivo não permanecem dissociados e nem tão pouco isolados dos demais. Reunidos formam uma gama de garantias, as quais asseguram uma maior estabilidade jurídica.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.15.

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 252.

⁸² DWORKIN, Ronald, 2006 apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 252.

⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 254.

Em face da abrangência do referido assunto, se faz necessário uma divisão dos tópicos principais vinculados ao tema. Nesse sentido, no capítulo seguinte, será abordada a Lei nº 8.742/93, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, de uma forma mais específica, analisando seu surgimento, como funciona atualmente e seus aspectos gerais.

⁸⁴ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.7, n.13, p.161 e 162. Jan/jun. 2004.

3 A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

*“Não pergunte o que seu país pode fazer por você,
pergunte-se o que você pode fazer por seu país”.*
(John F. Kennedy).

A Assistência Social é uma forma de proteção da pessoa humana, especialmente destinada àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Dessa forma, registra-se que esse capítulo monográfico destina-se ao estudo da Assistência Social como um direito fundamental; dos contornos históricos da Assistência Social no Brasil; dos aspectos gerais da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742/1993; e das prestações, serviços e benefícios assistenciais.

3.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, ou seja, antes de adentrar no assunto específico previsto para este tópico do trabalho, convém ressaltar que a Seguridade Social é o gênero, do qual são espécies a Assistência Social e Previdência Social.

A Seguridade Social, segundo o ensinamento de Marisa Ferreira dos Santos, “é um dos instrumentos disciplinados pela Ordem Social que, assentado no primado do trabalho, propicia bem-estar e justiça sociais”.⁸⁵

Esse conceito foi estabelecido pelo art. 194 da CRFB/1988, segundo o qual a Seguridade Social engloba o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.⁸⁶

Sua garantia encontra fundamento na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo reconhecida internacionalmente como uma proteção a igualdade e um direito fundamental do homem. É juridicamente organizada pelo próprio Estado e o seu objetivo é o combate às diversidades sociais que, por meio

⁸⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.13.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

de ações solidárias entre Poder Público e comunidade, possibilita melhores condições de vida aos indivíduos de uma sociedade.⁸⁷

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições da Declaração mencionada:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.⁸⁸

Assim, consoante o primeiro item estabelecido pela Declaração acima referendada, a todo o indivíduo é concedido o direito de uma vida digna para si e para aqueles que dele dependam. Ainda, caso essa dignidade esteja sendo comprometida por fatores diversos e alheios a sua vontade, a pessoa possui o direito de buscar auxílio governamental para a satisfação de suas necessidades básicas, como as mencionadas no artigo.⁸⁹

No item 2, por sua vez, vem expresso as prestações positivas do Estado, proferidas constitucionalmente, as quais são de grande relevância para a proteção dos que por si só não dispõem de condições adequadas para fazer valer os seus direitos, também conhecidos como os “mais fracos”. Desse modo, busca-se a equidade social e uma melhor qualidade de vida.⁹⁰

Outrossim, verifica-se que o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos remete a ideia de Assistência Social, conforme previsto no art.

⁸⁷ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 251 e 252.

⁸⁸ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 258.

⁹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 258.

203 da CRFB/1988: “A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social”.⁹¹

Assim, Simone Barbisan Fortes leciona:

A Assistência Social constitui um sistema de proteção da pessoa humana, cujos benefícios são entregues independentemente de contribuição, objetivando que ninguém atinja a condição ou indigência. Configura, portanto, uma das vias do sistema de proteção social destinada a abarcar os sujeitos não cobertos pela Previdência Social (cujo caráter é eminentemente contributivo), justamente por sua ausência de inserção no mercado formal de trabalho e renda mínima, de modo a ofertar-lhes condições de sobrevivência em enfrentamento com a miséria, num primeiro momento e, para além disso, também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade.⁹²

Vislumbra-se que é condizente com a função da Assistência Social, estabelecer e agenciar as políticas públicas que promovam a superação dos estados de vulnerabilidade e hipossuficiência, assim evitando que se agrave ainda mais a situação dos necessitados.⁹³

Sérgio Fernando Moro afirma que “A Assistência Social transcende os objetivos usuais de política redistributiva ou assistencialista”, não apenas “suprindo necessidades materiais, mas visando também a propiciar, aos que se encontram em situação de necessidade, condições reais de participação na vida política e social”.⁹⁴

É por meio de ações como serviços, benefícios, projetos e programas que a Assistência Social busca ao menos minimizar as desigualdades sociais, combater a exclusão e reduzir o estado de pobreza. Suas políticas assistenciais objetivam a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho e na sociedade, além de oferecer o mínimo necessário aos desfavorecidos, para que os mesmos possam gozar de alguma qualidade de vida e ter a oportunidade de elevar seu padrão. As referidas

⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

⁹² FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 253.

⁹³ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 254.

⁹⁴ MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado(org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.158.

ações são conhecidas como prestações da Assistência Social, cuja finalidade está à promoção do bem-estar social.⁹⁵

Nas palavras de Elisa Maria Rudge Ramos:

Os programas da Assistência Social traçam o caminho para o alcance dos objetivos fundamentais da República, fornecendo os pilares para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, desenvolvida, livre da pobreza, marginalização e desigualdades.⁹⁶

Importante mencionar que a CRFB/1988 consagrou um Estado Democrático de Direito, direcionado, assim como com outras funções, a possibilitar o exercício dos direitos sociais, assegurando isonomia, justiça e bem-estar como valores basilares.⁹⁷ Fato este que ficou conhecido como direitos sociais positivos, os quais nasceram a partir do momento que surgiu a necessidade de se cobrar do Estado uma ação mais firme na garantia dos direitos das pessoas mais fragilizadas economicamente.⁹⁸

Assim, preleciona José Afonso da Silva:

É entendimento assente que a incorporação dos direitos sociais pela CF/88, fez com que esses direitos, especialmente os de caráter assistencial, que implicam prestações do Estado, deixassem de ser vistos como deveres de caridade e passassem a ser tratados como efetivos direitos do cidadão e pressuposto de exercício da cidadania.⁹⁹

Entretanto, com o advento da CRFB/1988 o acesso à Assistência Social, constante no artigo 6º, está dentre os direitos sociais, que de uma forma objetiva

⁹⁵ RAMOS, Elisa Maria Rudge. **Prestações da assistência social**: instrumentos de promoção da cidadania e dignidade. Disponível em: <HTTP://www.lfg.com.br.23 de março de 2009>. Acesso em: 30 set 2012.

⁹⁶ RAMOS, Elisa Maria Rudge. **Prestações da assistência social**: instrumentos de promoção da cidadania e dignidade. Disponível em: <HTTP://www.lfg.com.br.23 de março de 2009>. Acesso em: 30 set 2012.

⁹⁷ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 254.

⁹⁸ RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 30

⁹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 285.

relacionou o direito de assistência aos desamparados, estendendo, por conseguinte, os direitos fundamentais do homem.¹⁰⁰

Trata-se de um poder-dever do Estado, por meio do qual não pode o Poder Público, em nenhum momento, deixar de exercer a sua função social, devendo para isso se valer das políticas públicas específicas e buscar parcerias com a iniciativa privada, sempre em favor dos benefícios a serem ofertados à população mais vulnerável.¹⁰¹

É nesse sentido que a Assistência Social, concebida como um direito fundamental, gera ao cidadão um direito subjetivo de buscar amparo do Estado quando se encontrar em condições extremas de fragilidade econômico-social. No entanto, é necessário, para isso, que este cidadão corresponda aos critérios estabelecidos em lei.¹⁰²

3.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Não é recente a preocupação em assegurar direitos aos necessitados, havendo indícios de que na antiguidade já se buscava proteger as pessoas carentes por meio do assistencialismo. Nesse sentido, é imperioso citar o Código de Hamurábi (Babilônia), o Código de Manu (Índia) e a Lei das Doze Tábuas (Roma).¹⁰³

Assim, verifica-se que a Assistência Social existe desde o início da humanidade, sendo marcada pela percepção do homem de que não vivia isolado, mas sim em pares e que havia a possibilidade de uns auxiliarem aos outros em momentos de dificuldades, como doenças, problemas financeiros e etc. Entretanto, observando a história, evidencia-se com o decorrer dos tempos que a igreja, através das instituições eclesásticas, assumiu esse papel, buscando por meio de práticas de

¹⁰⁰ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 254.

¹⁰¹ DUARTE, Francisco Carlos; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A concretização da concepção de igualdade de Robert Alexy no critério econômico do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CRFB/88. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 34.

¹⁰² FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 254.

¹⁰³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: LTR, 1998. t. 2. p. 59-60.

assistencialismo ajudar as pessoas. Destacam-se, nessa esfera, os Franciscanos e os Vicentinos.¹⁰⁴

No que compete ao Brasil, a Assistência Social teve início com a assistência médica prestada pelas Santas Casas de Misericórdia, destacando-se a Santa Casa de Santos/SP, como a pioneira na realização desse trabalho. Consistiam em atividades desenvolvidas puramente com o cunho de caridade e sem a exigência de nenhuma espécie de contribuição. Eram serviços ofertados apenas àqueles que nada possuíam e que estavam vivendo em estado deplorável de miséria.¹⁰⁵

Logo após, algumas organizações não governamentais também passaram a se dedicar ao assistencialismo, mas a função que era desempenhada por elas e pelas igrejas era quase sempre filantrópica e reconhecida como sendo um dever completamente moral.¹⁰⁶

A grande mudança deve-se à Revolução Industrial, quando trabalhadores do mundo todo se viram desprotegidos e, sem possuir poderes para buscar mecanismos como associações, acabaram se tornando vítimas indefesas do Capitalismo. Nesse aparato, os sistemas assistencialistas por serem frágeis tornaram-se escassos e insuficientes.¹⁰⁷

Denota-se que foram períodos difíceis, com diversas mortes, muita opressão, perseguições e repressões aos operários, tudo praticado pelos detentores do poder.¹⁰⁸

Conforme Augusto Massayuki Tsutiya,

Sempre valeu a velha máxima: “Entre o fraco e o forte, a lei liberta, a liberdade escraviza”. E tal liberdade escravizadora foi levada ao ápice, refletido nas longas jornadas de trabalho, nos salários pífios e em nenhuma proteção no caso de doença, morte ou velhice. Surge, então, Karl Marx, com seu Manifesto comunista, de fevereiro de 1848, e a famosa frase: “Trabalhadores de todos os países, uni-vos”. Iniciou-se uma

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Lindomar Rodrigues de. **Assistência social**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2798>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁰⁵ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31-32 e 443.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Lindomar Rodrigues de. **Assistência social**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2798>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁰⁷ HUBERMAN, Leo, [s/d] apud TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

¹⁰⁸ TRINDADE, João Damião de Lima, [s/d] apud TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

contrarrevolução. Formaram-se os sindicatos com o intuito de fazer frente à exploração capitalista.¹⁰⁹

É justamente nessa época que surge a Seguridade Social, formada em razão do aparecimento de novas formas de miséria, infelicidade e incerteza. Contudo, de início foi estruturada para proteger os trabalhadores e foi desenvolvendo, ao longo do século XX, um processo de universalização, visando a garantia da classe operária contra problemas eventuais que os impossibilitasse de prover seu próprio sustento.¹¹⁰

Muitas outras formas de assistencialismo surgiram ao longo dos anos. Entretanto, por não ser o objetivo principal dessa pesquisa, torna-se inviável a menção de todas, mas é de grande importância salientar, conforme preleciona Lindomar Rodrigues de Oliveira, que “A Assistência Social como política social surge juntamente com outras políticas estatais estatuídas no corpo do texto constitucional”.¹¹¹

No Brasil, como anteriormente já dito, foi somente com a promulgação da CRFB/1988 que foi universalizado o amparo social, exatamente quando ocorreu a inauguração de um vasto sistema de Seguridade Social, baseado no tripé: Previdência Social, Saúde e Assistência. Sua principal finalidade era dar proteção às pessoas dentre diversas formas contra os riscos sociais a que estão expostas.¹¹²

A instituição da Seguridade Social foi uma grande conquista, fundamentada na solidariedade que superou o antigo modelo do “seguro social” vigente no pós-64.¹¹³

Nota-se tal superação analisando o disposto no texto constitucional vigente:

¹⁰⁹ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31-32.

¹¹⁰ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 251.

¹¹¹ OLIVEIRA, Lindomar Rodrigues de. **Assistência social**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2798>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹¹² FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 252.

¹¹³ FAGNANI, Eduardo. Seguridade social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 46-47.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.¹¹⁴

A desvinculação, no Brasil, entre a Assistência Social e o assistencialismo ocorreu somente após a CRFB/1988. Antes desse acontecimento, entretanto, predominava a dependência da boa vontade, como nas palavras de Augusto Tsutiya: “O assistencialismo era dependente dos favores prestados pelas ‘bondosas’ primeiras-damas, esposas dos prefeitos e governadores, e da caridade dos ‘abnegados’ membros da elite e das instituições religiosas”. Esses auxílios eram realizados por meio da filantropia.¹¹⁵

A Carta Magna buscou afirmar o conceito de que a Assistência Social é um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado, gerando, por consequência, vida digna e bem-estar social aos necessitados.¹¹⁶

Conforme dispõe a CRFB/1988,

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹¹⁷

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹¹⁵ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453.

¹¹⁶ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 452.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

Nota-se que a expressão “deve ser prestada independentemente de contribuição” evidencia que não poderá ser exigido o cumprimento de carências.¹¹⁸

São amplos os conceitos que giram em torno da Assistência Social, no entanto, ela possui suas próprias características principalmente no tocante aos seus benefícios, podendo ser prestados em forma de serviços ou valores, os quais podem ser utilizados por todas as pessoas que se enquadram nos requisitos exigidos legalmente, independente de qualquer contribuição.¹¹⁹

Por não depender de contribuição, não tem a Assistência Social caráter de seguro social. A proteção dos seus serviços e benefícios é destinada para quem estiver em estado de necessidade.¹²⁰

Não são poucos os que se encontram nessa situação, verifica-se que, conforme informações constantes em relatório da Comissão da Ordem Social da Assembleia Constituinte, em 1988, uma parcela significativa, praticamente a metade, da população brasileira estaria vivendo em situação que permitiria ser beneficiária dos programas assistenciais.¹²¹

Segundo Melissa Folmann e João Marcelino Soares:

Nota-se aqui a verdadeira face da seguridade social no aspecto de direito social, pois ao homem que se vê privado das necessidades mínimas por razões alheias à sua vontade, o Estado socorre com o assistencialismo, retomando-se a máxima de que: “em se tutelando o indivíduo, resguarda-se a sociedade”.¹²²

Sendo assim, como modo de tutelar o homem para resguardar a sociedade, a Assistência Social busca, diante das pessoas carentes, a proteção da família, da maternidade, o amparo durante a velhice, resguardo na infância e na adolescência e tem também a finalidade de promover a integração no mercado de trabalho, ampliar as políticas de acesso à habilitação e, além disso, a reabilitação

¹¹⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹¹⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes, 1995 apud FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 18.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 811.

¹²¹ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 450.

¹²² FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 18.

das pessoas portadoras de deficiência, preocupando-se com sua inclusão na sociedade.¹²³

Ademais, salienta-se, por oportuno, tendo em vista se tratar o tema principal deste trabalho, que outra finalidade da Assistência Social é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que apresentem os requisitos dispostos em lei.¹²⁴

Destaca Marisa Ferreira dos Santos,

Pelos objetivos enumerados, constata-se que a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.¹²⁵

Com base na mencionada redução das desigualdades sociais, a CRFB/1988 consagrou em seus artigos 203 e 204 a Assistência Social como um direito que compõe o sistema de Seguridade Social. Nesse sentido, e tendo por base o pensamento de Barroso Leite, foi que o relator Senador Almir Gabriel¹²⁶ afirmou, “o conceito de Seguridade Social envolve a ideia de cobertura da população inteira em relação aos direitos sociais, considerados dever do Estado, independentemente da capacidade contributiva do indivíduo”.¹²⁷

Observa-se, diante do que foi mencionado, a referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, restou esclarecido o importante papel da Assistência Social no que diz respeito à atuação do Poder Público em oferecer ao cidadão, independente de contribuição, benefícios que irão de alguma forma colaborar na diminuição da desigualdade social. Isso porque ela não está ancorada em prover apenas valores pecuniários aos seus necessitados, mas sim em estatuir

¹²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 811.

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 811.

¹²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹²⁶ CARVALHO, José Murilo, [s/d] apud TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 450.

¹²⁷ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 450.

programas e projetos que possibilitem um mínimo social ao ser humano, o que abarca as necessidades vitais constantes no texto constitucional.¹²⁸

3.3 ASPECTOS GERAIS DA LOAS - LEI Nº 8.742/1993

Apenas em 1993, ou seja, após 5 anos da promulgação da CRFB/1988, é que restou regulamentado o artigo 203 do texto constitucional através do nascimento da Lei n. 8.742, conhecida popularmente como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.¹²⁹

Assim, a Lei 8.742/93, em seu art. 1º, define:

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.¹³⁰

Nessa perspectiva, conforme o texto legal, a Assistência Social está organizada de forma solidária, incluindo a participação do poder público e da sociedade, e de modo descentralizado.¹³¹

Como a camada da sociedade que necessita de proteção é extensa e devido às diversas políticas assistenciais desenvolvidas, aos poucos houve a necessidade de se inserir novas estratégias para gerir e fiscalizar a LOAS. Com base nessa ideia, na IV Conferência Nacional de Assistência Social, restou definido a implantação de um sistema chamado SUAS - Sistema Único de Assistência Social.¹³²

Nesse contexto, coube ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome implantar o SUAS e, após a sua criação, sobreveio diversos estudos e articulações para a viabilização na execução das ações socioassistenciais. Essas ações, por conseguinte, são geridas pelo constante na

¹²⁸ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 18.

¹²⁹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹³¹ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

Norma Operacional (NOB/Suas), por meio da qual estão disciplinadas a forma de descentralização administrativa e a sua relação com as três esferas do Governo, bem como a orientação da aplicação dos recursos.¹³³

Quando se faz referência à Assistência Social, logo existe uma relação direta com a LOAS - Lei n. 8.742/93 que, como já mencionado, regulamentou o art. 203, V, da CRFB/1988. Essa vinculação não é incorreta, no entanto, é importante destacar que a Assistência Social no Brasil não está limitada apenas aos deficientes e aos idosos, como também possui programas e projetos que abrangem todas as pessoas necessitadas e desprovidas economicamente. O que pode ser assim denominado de Assistencialismo no Estado Social.¹³⁴

Nesse contexto, torna-se mais fácil a definição dos objetivos da LOAS, pois, sua finalidade principal é desenvolver ações para socorrer aqueles que estão vivendo em estado de necessidade. Não tem caráter recíproco, mas possui a intenção de garantir aos desprovidos a inserção às rodas da comunidade.¹³⁵

Mencionada inserção dos excluídos ao meio social é relevante e necessária devido a grande disparidade confrontada atualmente na realidade populacional, sendo que existem diversas maneiras de exclusão o que gera um sério e desumano problema. Nas palavras de Simone Barbisan Fortes: “as pessoas estão sendo alocadas às bordas da sociedade”¹³⁶

É nesse impasse que entra a LOAS e as suas políticas assistenciais, tentando reverter esse quadro, resgatando para os necessitados a condição de cidadão.¹³⁷

Não obstante, é importante frisar que a competência em um primeiro momento é da família de inserir na sociedade os indivíduos que se encontram em estado de miserabilidade e não possuindo o grupo familiar meios suficientes e

¹³² BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹³³ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹³⁴ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

¹³⁵ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 252.

¹³⁶ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 253.

adequados para tal, assim como uma função supletiva, transfere-se a competência à Assistência Social que por sua vez, atuará por intermédio de suas políticas e ações sociais.¹³⁸

No que compete aos objetivos da LOAS, eles estão elencados no artigo. 2º, assim como segue:

Art. 2º A Assistência Social tem por objetivos:
 I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
 II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
 III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
 Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Já no que diz respeito aos princípios regentes da Assistência Social, observa-se que alguns foram definidos pelo próprio texto constitucional e outros, no entanto, foram expressos no artigo 4º da LOAS. Trata-se de normatizações que têm o condão na orientação das políticas públicas propostas às ações sociais.¹³⁹

No tocante aos incisos I a V do art. 4º, nota-se que eles são apenas divisões dos princípios próprios da Seguridade Social, assim como o respeito à dignidade da pessoa humana.¹⁴⁰

Assim, é de grande relevância o que dispõe o inciso III, o qual reforça:

¹³⁷ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 253.

¹³⁸ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 255.

¹³⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.¹⁴¹

Observa-se que houve uma notória preocupação do legislador para que a Assistência Social não fosse apenas um ato de imposição de vontades, mas sim oferecida aos cidadãos conforme sua manifestação, necessidade e condições subjetivas.¹⁴²

Relacionando o referido inciso com o princípio do respeito à dignidade do ser humano, fica evidenciado que as exigências para o acesso aos serviços e benefícios da Assistência Social não devem em nenhum momento expô-lo a situações humilhantes na comprovação dos requisitos exigidos pela lei, pois, se ao contrário fosse, se estaria impossibilitado ao indivíduo o direito de exercício da cidadania.¹⁴³

Com relação ao inciso IV, cita Marisa Ferreira dos Santos: “A prestação da assistência não pode se tornar discriminatória, mas, sim, tem que ser redutora das desigualdades sociais”.¹⁴⁴

No que se refere à transparência na aplicação dos recursos e na divulgação dos benefícios, dispõe o inciso V:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.¹⁴⁵

¹⁴⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁴² SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹⁴³ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 451.

¹⁴⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

Tendo por base o mencionado no inciso V, notou-se a preocupação do legislador com a transparência na aplicação dos recursos utilizados para o financiamento das prestações assistenciais.¹⁴⁶

Interpretando a norma legal, verifica-se que os programas voltados à proteção social devem dispor de muita divulgação para alcançar aqueles que dele necessitam, pois se sabe que as pessoas que cumprem as exigências para serem beneficiárias pelas ações e programas assistenciais estão vivendo em situações de completa miséria e por esse motivo não possuem quase acesso à informação, sendo, na grande maioria, cidadãos com nenhuma ou mínima instrução.¹⁴⁷

Conforme já salientado, a Assistência Social é uma parte integrante do sistema de Seguridade Social, razão pela qual, também a ela se aplicam os princípios que regem esse sistema, tais como o da supremacia do atendimento ante as exigências econômicas da universalidade de cobertura e atendimento da seletividade e distributividade de benefícios e serviços da proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social da promoção da integração à sociedade e ao mercado de trabalho, e com maior destaque, ao da solidariedade.¹⁴⁸

Logo após os princípios, a lei relaciona as diretrizes da organização da Assistência Social, no seu art. 5º, trazendo como primeiro tópico a descentralização político-administrativa. A intenção é justamente conseguir abranger com maior precisão as pessoas em estado de vulnerabilidade.¹⁴⁹

Em uma segunda oportunidade, ainda no art. 5º, II, há um desdobramento do previsto no art. 204, III, da CRFB/1988, é a participação popular que deve acontecer em dois momentos: na elaboração das políticas assistenciais e no controle das respectivas ações.¹⁵⁰

¹⁴⁶ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

¹⁴⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹⁴⁸ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 450.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Lindomar Rodrigues de. **Assistência social**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2798>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁵⁰ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453.

Para encerrar as diretrizes, traz o inciso III do referido artigo: “A primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera do governo”.¹⁵¹

Após definida a Assistência Social e traçados seus objetivos e normas, é relevante fazer menção sobre a sua gerência e organização. Restou para o Poder Público a responsabilidade de fiscalizar e ficou ao encargo das entidades beneficentes o gerenciamento dos programas de sua competência.¹⁵²

É o que sintetiza o já mencionado art. 204 da Carta Magna, o qual estabelece as diretrizes e a organização da Assistência Social. Por meio do qual se adotou o modelo descentralizado, atribuindo à União a coordenação normativa e em conjunto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as entidades beneficentes de Assistência Social a responsabilidade na execução e coordenação dos programas.¹⁵³

Na LOAS, a organização e a gestão das ações na área da Assistência Social estão previstas do decorrer dos artigos 6º ao 19. Nesse sentido, faz menção o art. 6º da referida lei que para a operacionalização do sistema descentralizado e participativo foi implantado, em outro tópico já referenciado, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que gerencia a nível nacional a esfera hierárquica e as demais responsabilidades de tudo que é garantido pela Assistência Social.¹⁵⁴

Assim, definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome:

A gestão das ações socioassistenciais segue o previsto na Norma Operacional Básica do Suas (NOB/Suas), que disciplina a descentralização administrativa do Sistema, a relação entre as três esferas do Governo e as formas de aplicação dos recursos públicos. Entre outras determinações, a NOB reforça o papel dos fundos de assistência social como as principais instâncias para o financiamento do PNAS.¹⁵⁵

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁵² TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453.

¹⁵³ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453.

¹⁵⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453.

¹⁵⁵ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

Importante, ainda, esclarecer que, juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, outros Ministérios estão encarregados de elaborar e executar as políticas de Assistência, ficando o Ministério da Saúde encarregado pelo gerenciamento de determinadas políticas estabelecidas sobre a renda mínima, ligadas à alimentação. O Ministério da Educação, por sua vez, vem gerindo projetos que visam incentivar a frequência escolar das crianças e adolescentes de famílias carentes e o programa auxílio-gás, incorporado posteriormente ao Bolsa Família, diretamente vinculado ao Ministério das Minas e Energia.¹⁵⁶

3.4 PRESTAÇÕES, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

A Assistência Social é ofertada na forma de benefícios ou de serviços por meio de programas e projetos, transformando-se os benefícios em prestações pecuniárias e os serviços em ações socioassistenciais, (art. 20 e seguintes da LOAS).¹⁵⁷

Os Benefícios Assistenciais fazem parte das políticas públicas de Assistência Social, sendo um direito indiscutível do indivíduo, onde cabe ao Estado a satisfação desse direito. Estão articulados e direcionados para possibilitar a inclusão dos beneficiários e seus familiares nos programas e serviços.¹⁵⁸

A divisão dos benefícios da Assistência Social está escalonada em permanentes como: benefício assistencial (LOAS); bolsa-alimentação; cartão-alimentação; auxílio-gás; bolsa-família e ou eventuais: auxílio-natalidade e auxílio-funeral.¹⁵⁹

Quanto aos permanentes, em especial ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da lei, o mesmo será tratado no próximo capítulo, tendo em vista ser este um dos assuntos principais do presente estudo.

Os benefícios eventuais, por sua vez, estão elencados no art. 22 da LOAS, o qual define:

¹⁵⁶BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁵⁷ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 454.

¹⁵⁸BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.¹⁶⁰

No que compete aos serviços, o art. 23 da LOAS esclarece que não se trata de valores pecuniários, mas, sim, de atividades desenvolvidas de forma continuada, objetivando uma melhor qualidade de vida para a população.¹⁶¹

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 24, preocupa-se em estabelecer como objetivo dos Programas de Assistência Social o desenvolvimento de ações que buscam a qualificação, o incentivo e as melhorias dos benefícios e dos serviços assistenciais. Já o parágrafo primeiro tratou de atribuir a competência para definição de seus programas aos respectivos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, Estados e Distrito Federal.¹⁶²

Diversos projetos foram e estão sendo realizados com a finalidade de enfrentamento da pobreza, todos eles amparados pelo art. 25 e 26 da LOAS. O objetivo desses projetos é oferecer uma vida digna à população, reduzir a evasão escolar e gerar trabalho e renda. Desenvolvem-se entre as famílias com renda *per capita* não superior a meio salário mínimo e é uma parceria firmada entre os governos Estadual e Federal.¹⁶³

No que compete ao financiamento da Assistência Social, ressalta-se a previsão do art. 204 da CRFB/1988:

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

¹⁵⁹ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 454-455.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁶¹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁶² BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁶³ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.¹⁶⁴

Já o art. 195 do texto constitucional, determina: “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais[...]”.¹⁶⁵

Na LOAS, a previsão para o financiamento da ações assistenciais está disposta nos artigos 27 ao 30-C, trazendo o art. 28 uma ideia mais precisa, estabelecendo que:

O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.¹⁶⁶

A Emenda Constitucional n. 42, de 19-12-2003, inseriu o parágrafo único ao art. 204 da CRFB/1988, facultando aos Estados e ao Distrito Federal a vinculação de até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para os programas de apoio à inclusão e promoção social, além de estabelecer alguma proibições.¹⁶⁷

Com o advento do Decreto n. 91.970, de 22-11-1985, foi criado o Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, sendo posteriormente ratificado pelo Decreto Legislativo 66, de 18.12.1990, quando foi transformado em Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS previsto na LOAS em seu art. 27. Nesse sentido, são os recursos do FNAS, juntamente com as contribuições previstas no art. 195 da

¹⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2012.

¹⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2012.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2012.

CRFB/1988, que resultam da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 28 da LOAS) que financiam as prestações assistenciais.¹⁶⁸

Reza o art. 30 que, para haver o repasse dos recursos mencionados aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, devem ser criados por esses governos Conselhos de Assistência Social, o qual será composto por integrantes da sociedade e do governo, tendo a incumbência de orientar e controlar o Fundo e o Plano de Assistência Social, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos destinados às ações assistenciais.¹⁶⁹

Como ponderou Augusto Tsutiya, que não se admiti em uma sociedade economicamente desenvolvida com consideráveis avanços nas áreas tecnológicas e científica que ainda existam pessoas sem um mínimo existencial.¹⁷⁰

Foi durante os artigos 31 ao 42 que a Lei nº 8.742/93 tratou de suas disposições transitórias e gerais, atribuindo ao Ministério Público a responsabilidade na fiscalização pelo efetivo respeito aos direitos dos cidadãos estabelecidos na referida lei.¹⁷¹

Segundo a breve explanação acerca das disposições da LOAS, Lei nº 8.742/93, passa-se, no capítulo seguinte desta monografia, ao estudo do objetivo específico proposto para esta pesquisa, qual seja: O princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei nº 8.742/1993.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁷⁰ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 452.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI Nº 8.742/1993

“A riqueza de cada um, a cultura, a alegria, não são apenas bens pessoais: representam reservas de vitalidade social, que devem ser aproveitadas para fortalecer a ação de Estado”.
(Getúlio Vargas)

Após o estudo, nos capítulos anteriores, dos princípios constitucionais e dos aspectos gerais da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é chegado o momento de amarrar as ideias e de abordar o tema principal proposto para este trabalho monográfico, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei nº 8.742/1993.

Para tanto, analisar-se-á o benefício da prestação continuada sob a ótica constitucional e quanto aos requisitos objetivos previstos na Lei nº 8.742/1993; a abordagem jurisprudencial do tema e, ainda, a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício assistencial pesquisado.

4.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E OS REQUISITOS OBJETIVOS ELENCADOS PELA LEI Nº 8.742/1993

Cita-se a escravidão praticada na era do Império como o grande mal que devastava a história cívica e anteparava o desenvolvimento do Estado brasileiro. Atualmente é a diferença social que escraviza e impossibilita a construção de uma nação mais humanizada.¹⁷²

Segundo afirma Augusto Massayuki Tsutiya: “A situação era e ainda continua dramática, haja vista que a maioria da população brasileira vive abaixo da linha da miséria”.¹⁷³

Surge daí a necessidade de incluir como um objetivo da República o enfretamento da pobreza e sua erradicação, assim como previsto na CRFB/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III

¹⁷² TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷³ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 464.

- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”¹⁷⁴

O instrumento utilizado para a erradicação da pobreza é a Assistência Social, fundamentada nos arts. 203 e 204 da CRFB/1988.¹⁷⁵

Não são poucas as pessoas que atualmente vivem em estado de vulnerabilidade econômico-social, o que surgiu para o legislador o dever de dar prioridade àqueles que estão vivendo em pior situação de miserabilidade, neste caso, ao idoso e ao deficiente, conforme estabelecido pelo texto constitucional.¹⁷⁶

Nesse sentido, por necessidade, repisa-se o art. 203, V, da CRFB/1988, já mencionado anteriormente neste trabalho:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹⁷⁷

Com base nessa fundamentação, lembra Simone Barbisan Fortes que “o chamado benefício assistencial ou amparo social é o primeiro dos benefícios garantidos pela Assistência Social, e o único que encontra sua específica previsão na própria CRFB/1988”.¹⁷⁸

A regulamentação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) se deu pela Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu art. 20, o antecessor foi o benefício denominado “Renda Mensal Vitalícia”, criado pela Lei n.

¹⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹⁷⁶ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 464.

¹⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹⁷⁸ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 255.

6.179/74 e mantido de forma provisória, após a CRFB/1988, pelo art. 139 da Lei n. 8.213/91.¹⁷⁹

Quanto às diversas nomenclaturas do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cita Melissa Soares Follmann e João Marcelino:

Conforme redação do art. 20 da Lei, mesmo com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435, de 07 de julho de 2011, o benefício assistencial regulado seria o “benefício de prestação continuada”. Apesar da designação conferida pela Lei nº 8.742/93 ao benefício previsto constitucionalmente, o mesmo é identificado com nomenclaturas diferentes: “amparo social”, “amparo ao portador de deficiência”, “amparo ao idoso”, “benefício da LOAS”, “aposentadoria do mínimo”, e “renda mensal vitalícia”.¹⁸⁰

Importante destacar, nesse passo, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito dos idosos e dos portadores de deficiência, independente de contribuição e até mesmo dos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil.¹⁸¹

Contudo, verifica-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) expõe requisitos de ordem constitucional e outros estabelecidos em leis infraconstitucionais, como serão apresentados a seguir.

Conforme já mencionado anteriormente, as pessoas que possuem direito à concessão do benefício previsto na LOAS são os portadores de deficiência e os idosos que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.¹⁸²

Verifica-se a exigência constitucional de ser idoso ou ser portador de deficiência e, ainda assim, não possuir meios para garantir o seu sustento próprio ou de ter algum familiar que apresente condições para isso.

Por conseguinte, vislumbra-se no Benefício de Prestação Continuada (BPC) um direito antipobreza, esclarecido por Sérgio Fernando Moro como sendo:

Retrospectivamente, tal norma representa a constitucionalização de um direito atinente à assistência social, verdadeiro direito, o que não tem

¹⁷⁹BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁸⁰FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 21.

¹⁸¹FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

¹⁸²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 out. 2012.

precedentes no Direito Constitucional brasileiro. Isso não significa que não possam ser extraídos, por construção legislativa ou mesmo judicial, outros direitos antipobreza da Carta Constitucional. De todo modo, a norma do artigo 203, V, é a única que prevê direito claro e determinado desta natureza e, por conseguinte, cuja existência não é passível de discussão.¹⁸³

Faz-se importante nova menção de que os direitos antipobreza não são benefícios oferecidos pela Previdência Social, uma vez que o art. 201 da CRFB/1988, na redação dada pela EC n. 20, de 15-12-1998, estabelece que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”.¹⁸⁴

Nota-se que os benefícios da Previdência Social exigem reciprocidade, ou seja, contribuição, já no que tange aos benefícios assistenciais, eles não possuem caráter contributivo. Porém, o seu gerenciamento e a sua concessão são realizados por meio do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio de convênio firmado com a União.¹⁸⁵

Assim leciona Simone Barbisan Fortes:

Trata-se de uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência, hipossuficientes, que comprovem tal situação, cujo caráter é alimentar ou de subsistência. Na dicção constitucional, é garantido quando comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.¹⁸⁶

Assim, como já mencionado, os sujeitos ativos do direito ao benefício são os idosos e os portadores de deficiência, conforme previsão constitucional e o art. 20 da Lei 8.742/93:

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

¹⁸³ MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 464-465.

¹⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 out. 2012.

¹⁸⁵ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁸⁶ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 256.

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.¹⁸⁷

Observa-se que para o deferimento do benefício existe a exigência da satisfação das condições subjetivas do requerente, como a idade e a deficiência e as condições socioeconômicas de seu grupo familiar, o qual exerce o papel principal na manutenção dos seus, ficando para o Poder público a função subsidiária.¹⁸⁸

As duas modalidades de Benefícios de Prestação Continuada (BPC) previstas são: amparo social ao idoso, aquele que conta com 65 anos ou mais de idade, conforme previsto no art. 34 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, e amparo social à pessoa portadora de deficiência.¹⁸⁹

Nessa senda, por não ter a CRFB/1988 conceituado a deficiência, restou para o legislador ordinário fazê-lo, então a Lei nº 8.742/93, na redação original do art. 20, § 2º alterada pela Lei nº 12.470/2011, definiu:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.¹⁹⁰

Nas palavras de Castro e Lazzari, “é considerada pessoa portadora de deficiência aquela, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida”.¹⁹¹

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização - TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁸⁸ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar.** Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 256.

¹⁸⁹ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 465.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 42.

atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.¹⁹²

O que se observa, no entanto, é que a interpretação exata da lei pode conduzir a condições não aceitáveis, pois, nesse entendimento, existe a menção de que, além da pessoa ser incapaz para exercer trabalho remunerado, também deverá ser incapacitada para as atividades corriqueiras diárias, como afazeres domésticos e cuidados pessoais com seu próprio corpo, como tomar banho e etc.¹⁹³

Já o Artigo 20 da Lei 8.742/93, (alterado pela Lei nº 12.470/11), em seu parágrafo 6º, dispõe:

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.¹⁹⁴

A comprovação da deficiência será realizada por intermédio de avaliação de uma equipe multiprofissional do SUS ou INSS, os quais, após credenciamento efetuado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, expedirão laudo Social e em, se tratando de ação judicial, é o perito do juízo quem faz a perícia.¹⁹⁵

Melissa Soares Folmann e João Marcelino trazem a seguinte informação:

Destarte, as alterações efetuadas pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, houve modificação na compreensão legislativa sobre o requisito de deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, foi agregado ao conceito a expressão *impedimento de longo prazo* (LOAS, art. 20, § 2º, inc.I). Note-se, entretanto, que o art. 20, § 2º, inc. II, da LOAS, considera impedimento de longo prazo aquele que incapacita a pessoa deficiente *para a vida independente e para o trabalho*. Ou seja, até neste ponto, nenhuma alteração significativa ocorreu, eis que este já era o conceito legislativo anterior de deficiência como acima exposto.¹⁹⁶

¹⁹² BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. 2008. Disponível: <<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200461842424101.pdf>>.

Acesso em: 29 out. 2012.

¹⁹³ STRINGARI, Amana Kauling; PAGANELLI, Cleber Regian. O limite econômico de ¼ do salário mínimo de renda per capita como requisito objetivo à concessão do benefício de prestação continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 16.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁹⁵ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 467.

¹⁹⁶ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 30.

Entretanto, uma notória diferença nas alterações do texto legal foi a inserção de um critério objetivo que estabeleceu um prazo mínimo para a incapacidade. Porém, não só deve a incapacidade se dar para as atividades remuneradas e para a vida independente, como também deverá permanecer por um período de 2 anos ou mais.¹⁹⁷

Nesse sentido, segue a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011: “Art. 20, §º 2º, II da Lei 8.742/93 considera-se: “impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.¹⁹⁸

A CRFB/1988, combinado a um desses requisitos – idade ou deficiência, ainda traz a expressão “não poder prover ou ter provida sua manutenção”, que, conforme *estabelecido* pela Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º, significa que o beneficiário deve ter renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.¹⁹⁹

Diante disso, o necessitado que se encontra nestas condições de idoso ou deficiente e que não pode prover nem ter provida sua subsistência, para que lhe seja concedido o benefício, deverá comparecer a uma agência do INSS, bem como, comprovar por meio de documentos a sua qualidade de idoso, ou por perícia a deficiência e, ainda, que a renda *per capita* do seu grupo familiar não ultrapassa o valor correspondente a ¼ do salário mínimo vigente.²⁰⁰

No tocante ao critério etário, não existe maiores discussões judiciais, uma vez que, comprovada a idade mínima de 65 anos, satisfeito estará o requisito exigido para que se conceda o benefício.²⁰¹

Outrossim, verificava-se um entrave em situações em que o idoso, ao requerer o benefício, já possui algum familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A Lei nº 10.741/03, art. 34, parágrafo único, veio pacificar essa

¹⁹⁷ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 30.

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

¹⁹⁹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 24.

²⁰⁰ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 24.

²⁰¹ STRINGARI, Amana Kauling; PAGANELLI, Cleber Regian. O limite econômico de ¼ do salário mínimo de renda per capita como requisito objetivo à concessão do benefício de prestação continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 15.

controvérsia, determinando no caso: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas”.²⁰²

Não obstante, controvérsia maior, e ainda não pacificada, diz respeito ao requisito inerente à renda mínima *per capita* do grupo familiar para a concessão do benefício.

Contudo, antes de adentrar na problemática propriamente dita, importante destacar o que se considera grupo familiar e a sua obrigação quanto à manutenção dos seus membros.

Nesse contexto, conforme já abordado no decorrer dessa pesquisa, sabe-se que, num primeiro momento, é de competência da família auxiliar na sobrevivência das pessoas em situações de miserabilidade. Logo após, esgotada essa possibilidade por falta de recursos do grupo familiar, é que supletivamente o Estado assume a função social.

Nesse sentido, impera a segunda parte do art. 203, V, da CRFB/1988, que dispõe: “[...] que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.²⁰³

Corroborando com a previsão constitucional e explicando o que significa “não possuir meios de prover a subsistência do idoso ou deficiente”, encontra-se o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Nessa mesma linha, leciona Simone Barbisan Fortes: “Decorre, por óbvio, que a conceituação legal da família, ou grupo familiar, e também os valores que podem integrar a renda familiar, são de extrema pertinência para a aferição da existência ou não de direito à prestação”.²⁰⁴

Segundo o que dispõe o Decreto 6.214/07, a renda mensal bruta familiar será considerada:

²⁰² BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 29 out. 2012.

²⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

²⁰⁴ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 256.

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: [...].

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.^{205 206}

Com a alteração dada pela Lei 12.435/11, a Lei 8.742/93, no parágrafo 1º do artigo 20, considera família, contanto que convivam sob o mesmo teto do requerente, seu cônjuge ou companheiro, seus pais e, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados desde que solteiros e os menores tutelados.²⁰⁷

Nesse passo, importante mencionar o disposto no Enunciado 51 do Fonajef (Fórum Nacional dos Juízes do Juizado Especial Federal): “o art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar”.²⁰⁸

Sendo que o conceito previsto legalmente para definição de família encontra distinções, sua delimitação depende das próprias políticas assistenciais, variando conforme a espécie de benefício que se está requerendo.²⁰⁹

No tocante à comprovação da renda bruta do grupo familiar, dispõe o Decreto 6.214/07, em seu art. 13:

A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para

²⁰⁵ “Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento. Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4o, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família”.

²⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>.

Acesso em: 30 out. 2012.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²⁰⁸ FONAJEF. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 51.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/Lista%20completa%20dos%20enunciados%20do%20Fonajef.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²⁰⁹ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social:** elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 257.

este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.²¹⁰

O decreto mencionado dispõe ainda sobre quais os documentos que poderão ser apresentados pelo requerente para a comprovação da renda mínima exigida. (art. 13, § 1º e incisos).²¹¹

Quanto ao prazo para revisão do benefício assistencial, reza o art. 21 da Lei 8.742/93 que: “O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.²¹²

Já o parágrafo 1º do referido dispositivo legal institui as condições por meio das quais pode ser cancelado o pagamento do benefício, assim sendo: “O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário”.²¹³

Amanda Kauling Stringari e Cleber Regian Paganelli esclarecem que “o benefício é pessoal e intransferível, e não gera direito à pensão, nem tampouco direito ao 13º salário (abono anual)”.²¹⁴

Já no que concerne o chamado critério de miserabilidade, a base para sua fixação encontra previsão na Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º, o qual impõe uma

²¹⁰ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>.

Acesso em: 30 out. 2012.

²¹¹ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>.

Acesso em: 30 out. 2012.

²¹² BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²¹³ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²¹⁴ STRINGARI, Amana Kauling; PAGANELLI, Cleber Regian. O limite econômico de ¼ do salário mínimo de renda per capita como requisito objetivo à concessão do benefício de prestação continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 20.

renda *per capita* familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, atualmente R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).²¹⁵

Levantada a discussão sobre a inconstitucionalidade do critério da renda *per capita*, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação e passou a considerar-lhe como sendo um requisito objetivo, na forma como pode ser observado na ementa citada a seguir:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei Federal que estabelece o critério para receber o benefício do inc. V do art. 203 da CF. inexistente a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (STF, ADIn. 1.232)²¹⁶

Ainda, acerca do assunto, Melissa Soares Folmann e João Marcelino lecionam:

A partir de então o cenário jurídico brasileiro passou a compor-se de duas teorias argumentativas em relação ao critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo: de um lado, a corrente do Governo (INSS) e o STF, segundo a qual, como o Tribunal julgou improcedente a ADIn., a norma seria constitucional, logo aplicável indistintamente; de outro lado, a corrente assistencialista, segundo a qual o critério seria uma forma de presunção das condições do beneficiário, não afastando a análise do caso concreto, a fim de se dar efetividade ao assistencialismo no Brasil.²¹⁷

Gerando maiores polêmicas e diferenciando do critério estabelecido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Governo vem implantando programas assistenciais para que sejam assegurados os direitos mínimos do indivíduo que se encontra em estado de miserabilidade, assim como os benefícios instituídos pelas leis nºs. 9.533/97, 10.689/03, 10.836/04, entre outras, que trazem como exigência a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.²¹⁸

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI n.º 1.232-1/DF**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²¹⁷ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 43.

²¹⁸ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

Acerca do assunto, com a intenção de eliminar as diferenciações, a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4^o Região editou a Súmula n. 06, modificando o critério objetivo de miserabilidade de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo. No entanto, a referida súmula foi cancelada em 07.07.2006, pelos seguintes fundamentos:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. INTERPRETAÇÃO DO ALTO PRETÓRIO. SÚMULA TRU-TRF4 Nº 6. DIVERGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SÚMULA REVOGADA. 8.7421. Se, nos dizeres do E STF, "O ato decisório [que deferiu benefício a necessitado com renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo] afronta os termos da decisão de mérito deste Tribunal na ADI nº. 1.232, e da qual resultou o entendimento majoritário de que a Lei 8.742/93, no artigo 20, § 3º, traz hipótese objetiva de concessão do benefício, o que foi reafirmado no julgamento do RE 422.777, DJ de 09.03.2005, igualmente afrontado, circunstância que já bastaria para ensejar esta reclamação: e, ainda, porque implica, qualquer que seja a fundamentação, concessão do benefício assistencial a necessitada cuja renda familiar mensal per capita está além do limite estabelecido pelo § 3º, do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (Recl. nº 2.303-AgR. Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. respectivamente, em 28.03.2003 e 13.05.2004; Rcl nº 2.733, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01.12.2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04.06.2004, Rcl nº 2.323, Rel. Min. EROS GRAU, j pelo Pleno em 07.04.2005, e Rcl. nº 3244, 3191 e 3153, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 05.05.2005", queda-se implausível pedido versado na inicial e dissonante do entendimento do E. STF o verbete da Súmula 6 desta Colenda Turma Recursal. ADI nº. 1.2328.74220§ 3º RE 422.777§ 3º208.7422. Pedido improcedente.3. Súmula 6 desta TRU cancelada.²¹⁹

Outrossim, outros fatores vêm favorecer ao entendimento de que o critério objetivo da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é injusto, uma vez que a base de financiamento dos programas assistencialistas está relacionada de forma genérica ao sistema tributário brasileiro e o benefício assistencial da Lei 8.742/93 tem sua base especificada sob a rubrica Cofins/LOAS. Conforme relatório da ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita), o crescimento apresentado no último quadrimestre no que toca aos pagamentos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia—RMV apresentou um aumento acumulado de despesas de 18,5% para R\$ 21,5 bilhões e para R\$ 25,4 bilhões. Observando também que o reajuste do salário mínimo gera impacto direto nessas despesas. No entanto, fazendo uma comparação com 2011, o total de beneficiários

²¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. **IUJEF 790 PR 2004.70.95.000790-7**. Julgamento em 07.07.2006. Órgão julgador: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244056/incidente-de-uniformizacao-no-juizado-especial-federal-ijef-790-pr-20047095000790-7-trf4>>. Acesso em: 31 out. 2012.

evoluiu 5,4%, destacando-se as famílias composta por pessoas portadoras de deficiência com crescimento de 6,8%.²²⁰

Mostrando-se os números em milhões: LOAS - pessoa idosa, 2010 (3.323), 2011 (3.797) e 2012 (4.546). Perfazendo um percentual em 2012/2011 de 19,7%. E quanto ao LOAS - pessoa portadora de deficiência, 2010 (3.580), 2011 (4.092) e 2012 (4.915), o percentual em 2012/2011 foi de 20,1%.²²¹

Cabe informar a existência de um considerável fluxo de caixa do INSS, no que compete ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), não podendo servir de argumento para a negativa por falta de recursos, como explica Melissa Soares Folmann e João Marcelino: “Assim, negar o benefício assistencial, como muitos o fazem, com base na falácia da ausência de fonte de custeio é, no mínimo, uma ausência da leitura financeira do sistema da seguridade social”.²²²

Diante desse posicionamento, deve ser levado em conta a finalidade da Assistência Social perante aos desfavorecidos que é a proteção e a inserção na sociedade, também, buscando respaldo nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, deve sempre ser observado as condições reais em que o cidadão está sobrevivendo, ou seja, os critérios subjetivos, podendo assim garantir os meios necessários para o exercício da cidadania.²²³

Diversas foram às discussões travadas em torno do limite legalmente imposto. Posicionando-se a jurisprudência e a doutrina no sentido da inconstitucionalidade do referido critério, esclarecendo que há discriminação entre os cidadãos sem meios de manter-se com dignidade, o que fere consideravelmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo assim, a questão já foi pacificada pelo STF, na ADIn 1.232, conforme já mencionado.²²⁴

No entanto, a análise do critério econômico não é de todo eficiente, sendo que fatores como o desemprego de alguém do grupo familiar, trabalho informal, e

²²⁰ VAZ, Flávio Tonelli. **Resultados fiscais do governo federal**. 2012. Disponível em: <<http://fundacaoanfi.org.br/site/wp-content/uploads/2012/08/Anfi-Resultados-Fiscais-2012-06.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²²¹ VAZ, Flávio Tonelli. **Resultados fiscais do governo federal**. 2012. Disponível em: <<http://fundacaoanfi.org.br/site/wp-content/uploads/2012/08/Anfi-Resultados-Fiscais-2012-06.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²²² FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 54.

²²³ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 272.

etc, impossibilitam uma real demonstração de renda para a concessão do benefício.²²⁵

Assim, deve-se destacar que a Lei nº 8.742/93 determina que, em caso de dúvida ou da impossibilidade de averiguação da renda familiar, seja realizado a perícia socioeconômica.²²⁶

Nessa mesma direção, se manifesta a doutrina:

Além dos problemas na constatação do enquadramento ao limite econômico, deve-se destacar que não somente aqueles cujas famílias se enquadrem no limite legal possuem a condição de miserabilidade. Ali também se inserem aqueles cuja renda per capita seja de 1/3 do salário mínimo, ou ½ salário mínimo, ou até um salário mínimo per capita. Tudo a depender dos gastos da família e da situação em que se encontram seus membros. Daí a importância da efetiva realização da perícia socioeconômica, em cumprimento à Lei 8.742/93.²²⁷

Conforme o posicionamento doutrinário, o critério objetivo da renda *per capita* para constatação da situação de miserabilidade do sujeito não é suficiente e nem tão pouco justo, pois, na análise para concessão do benefício, devem ser observadas as condições de manutenção do requerente, as quais, muitas vezes, exigem maiores custos e fazem com que pessoas com rendas *per capita* superiores estejam, na verdade, vivendo em estado de completa miséria.²²⁸

²²⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 466.

²²⁵ STRINGARI, Amana Kauling; BENÍTEZ, Luiz Braulio Farias. O Benefício assistencial de prestação continuada sob o enfoque da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords).

Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012. p. 132.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²²⁷ STRINGARI, Amana Kauling; BENÍTEZ, Luiz Braulio Farias. O Benefício assistencial de prestação continuada sob o enfoque da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords).

Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012. p. 132.

²²⁸ STRINGARI, Amana Kauling; BENÍTEZ, Luiz Braulio Farias. O Benefício assistencial de prestação continuada sob o enfoque da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords).

Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012. p.132.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Com base na vasta discussão que gira em torno da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o limite de renda *per capita* familiar atribuído, os Tribunais pátrios vêm decidindo de formas divergentes.

Nesse sentido, no julgamento a seguir, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que foi considerado apenas o disposto em lei, não se abrindo discussões acerca da possibilidade de ser levado em conta nenhum outro critério que pudesse vir a comprovar o estado de miserabilidade do requerente, como pode ser observado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA.8.742É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), quando a renda mensal familiar per capita é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.8.742. (9999 PR 0000543-78.2010.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 05/04/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2011).²²⁹

Restou evidenciado na referida decisão que o benefício assistencial foi negado por não ter sido configurado o estado de hipossuficiência, uma vez que a renda *per capita* do grupo familiar mostrou-se superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que podem ser aceitos outros elementos comprobatórios do estado de miserabilidade, assim motivando:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício.2. Agravo desprovido. 33994 SP 0033994-87.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 31/01/2012, DÉCIMA TURMA).²³⁰

²²⁹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. **AC 9999 PR 0000543-78.2010.404.9999**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18758991/apelacao-civil-ac-9999-pr-0000543-7820104049999-trf4>>. Acesso em: 3 out. 2012.

²³⁰SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. **AC 33994 SP 0033994-87.2011.4.03.9999**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222800/apelacao-civil-ac-33994-sp-0033994-8720114039999-trf3>>. Acesso em: 31 out. 2012.

Observa-se que foi desconsiderada a concessão do benefício com base na renda *per capita* ser superior à prevista em lei, porém, na motivação da decisão, esclareceu-se que, caso houvesse algum outro elemento capaz de comprovar que o requerente vive em estado de miserabilidade, poderia o benefício ser concedido.

Em outra manifestação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, curiosamente na mesma data e sendo o mesmo Relator do jugado anteriormente citado (nota 231), no entanto em ações oriundas de Estados diferentes, posicionou-se no sentido de aceitar outros critérios de comprovação da hipossuficiência do requerente, como se verifica:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. GASTOS COM TRATAMENTO DE SAÚDE. É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), quando, ainda que descontados gastos com tratamento de saúde de seus membros, a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário-mínimo.8.742.(7101 RS 0002741-57.2007.404.7101, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 05/04/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2011).²³¹

Na decisão proferida, comprovou-se que foram analisados os requisitos subjetivos, ou seja, foram descontados da renda bruta familiar os efetivos gastos com tratamento de saúde, no caso de portador de deficiência, porém o benefício foi negado com fundamento de que, mesmo tendo sido abatido as despesas com saúde, a renda *per capita* permaneceu superior à prevista em lei, além de ¼ do salário mínimo.

De outro norte, no que tange às decisões favoráveis à análise de outros critérios subjetivos para concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau, considerando outros meios de comprovação do estado de miserabilidade, conforme demonstra-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A

²³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. **AC 7101 RS 0002741-57.2007.404.7101**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18759009/apelacao-civil-ac-7101-rs-0002741-5720074047101-trf4>>. Acesso em: 31 out. 2012.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.83557§ 2º CPC1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.543-CCPC2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.557§ 2º Código de Processo Civil4. Agravo regimental a que se nega provimento.(1205915 PR 2010/0148155-6, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 08/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).²³²

O STJ em sua maioria tem se mostrado favorável a aferição da miserabilidade por outros elementos. Entretanto, torna-se preocupante as diversas decisões proferidas pelos Tribunais, pois, não existe um consenso em suas fundamentações, dependendo do entendimento de cada julgador, o que por consequência gera instabilidade na aplicação da lei e na concessão do benefício.

Nesse quadrante, anota-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.CF/88203V2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.8.7429.7203. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.4. No presente caso, ainda que não se exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo, como pretende o recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no REsp 1205915 PR 2010/0148155-6**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18323218/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1205915-pr-2010-0148155-6-stj>>. Acesso em: 31 out. 2012.

miserabilidade do recorrido e, por conseguinte, o pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente.⁵ A alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.⁶ Agravo Regimental do INSS desprovido.(946710 PR 2007/0226126-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010).²³³

Na decisão mencionada, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da autarquia federal, admitindo, como já havia sido entendido na primeira decisão, a comprovação do estado de miserabilidade com base em outros elementos, sendo aceitos e considerados outros critérios comprobatórios.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, mantém a decisão proferida na ADI nº 1.232, já mencionada, não abrindo precedentes para a análise, no caso concreto, de outros requisitos que poderiam caracterizar a hipossuficiência, atrelando-se apenas a renda *per capita*, como segue:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.²³⁴

Tanto é o contrassenso que, quando se trata de decisão monocrática, ainda no âmbito da Suprema Corte, o entendimento é diverso.

Assim, com forte embasamento, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no julgamento da Reclamação nº 4.374, a qual foi proposta pelo INSS, no sentido de que a miserabilidade deve ser constatada com base em outros requisitos indicativos, além da renda, e, ainda, que tal consideração não afronta a decisão na ADI 1.232. Ademais, aproveitou o Ministro para se manifestar em relação ao Tribunal estar reavaliando seu posicionamento acerca dessa discussão em juízos monocráticos. Segundo ele, o que de costume está sendo

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no Ag 946710 PR 2007/0226126-6**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14608797/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-946710-pr-2007-0226126-6-stj>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Rcl 4427 MC-AgR / RS**. Relator(a): Min. Cezar Peluso, Julgamento: 06/06/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28concessao+do+loas+e+a+renda+per+capita%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 31 out. 2012.

levado em consideração para a fundamentação da decisão é o princípio da dignidade da pessoa humana.²³⁵

Com base nas decisões acima referidas, verifica-se que há uma flagrante divergência em relação à possível aceitação de critérios subjetivos para aferição da miserabilidade do requerente que pleiteia o benefício assistencial em comento. Para alguns Tribunais, inclusive para o STF, deve-se levar em consideração apenas o requisito objetivo, qual seja: a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Por outro lado, há aqueles que entendem que, para deferimento do benefício, podem ser levados em conta outros critérios, tais como gastos com saúde, moradia, etc.

Logo, sublinha-se que a existência de decisões conflitantes acaba por gerar insegurança jurídica.

4.3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Importante frisar que a legislação não pode contrariar ou afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana. Fato que deve ser observado tanto por quem elabora, quanto por quem aplica as leis.²³⁶

Nesse contexto, segue o entendimento de Simone Barbisan Fortes:

Para tanto, organiza-se como sistema ancorado em princípios que garantem respeito à dignidade do cidadão, ofertando proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sempre conferindo supremacia do atendimento ante as exigências econômicas. Propõe-se, programaticamente, a enfrentar a maior parte das mazelas da miséria, reunidas na expressão “risco social”, e atingir todos os sujeitos que delas padecem, em cumprimento ao princípio da universalidade, ampliação protetiva obviamente dada a partir da suficiência financeira do sistema.²³⁷

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Rcl 4374 PE**. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 01/02/2007. Publicação: DJ 06/02/2007 PP-00111. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14778293/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-4374-pe-stf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²³⁶ STRINGARI, Amana Kauling; PAGANELLI, Cleber Regian. O Limite Econômico de ¼ do Salário Mínimo de Renda Per Capita como Requisito objetivo à Concessão do Benefício de Prestação Continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart.; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica Aplicada à Luz das Teorias Neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35.

²³⁷ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009. p. 272.

O que pode ser entendido é que o princípio da dignidade da pessoa humana confirma a possibilidade ao exercício dos direitos do homem representando uma ordem de atuação estatal frente aos direitos sociais.²³⁸

Nessa esfera, o princípio da dignidade da pessoa humana demonstra uma união de valores comunitários agregados ao patrimônio dos indivíduos. Como bem menciona Ricardo Lobo Torres, “dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do mínimo existencial”.²³⁹

Há um verdadeiro consenso quanto ao conceito de um mínimo existencial, apesar das diversas interpretações existentes, entende-se incluir a renda mínima, saúde básica e educação fundamental. E também o acesso à justiça para que se possa buscar a garantia de seus direitos.²⁴⁰

Entretanto, não existem parâmetros específicos em relação a esse “mínimo existencial”. Os doutrinadores vêm demonstrando com muita propriedade sobre o assunto que, embora esteja ele relacionado com as condições fisiológicas do indivíduo, seu conceito vai muito além disso.²⁴¹

Baseando-se nesse posicionamento, denota-se que, em conjunto com a análise do critério objetivo – renda *per capita*, deve-se averiguar também outros elementos, considerando que a situação dos requerentes, idosos ou portadores de necessidades especiais, por si só já requer uma avaliação especial em razão da condição peculiar que se encontram. Por esse prisma, uma análise geral deve ser realizada no momento de se decidir sobre a concessão ou indeferimento do benefício assistencial.²⁴²

²³⁸ RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 38

²³⁹ TORRES, 1999 apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 253.

²⁴⁰ BARCELLOS, [s/d] apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 253.

²⁴¹ RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39

²⁴² RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39

Segundo Marcelo Leonardo Tavares, “assim, ao servir de princípio fundamentador dos direitos prestacionais, a dignidade humana consolida e incorpora a concepção material de direitos fundamentais a partir do conceito de mínimo social”.²⁴³

Diante do exposto, devido à conexão existente entre os direitos sociais prestacionais, conhecidos como direitos fundamentais, e o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça-se ainda mais o dever do Estado de assegurar o exercício pelo cidadão destes direitos, assim como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Logo, denota-se que tais benefícios precisam ter eficácia garantida.²⁴⁴

Os conceitos que determinam a importância da dignidade da pessoa humana entrelaçam-se inteiramente com as finalidades da Assistência Social. As ações assistenciais possuem a obrigação de assegurar aos necessitados o mínimo de direitos sociais, fazendo valer os direitos fundamentais constantes na CRFB/1988.²⁴⁵

Nesse sentido, afirma Marcelo Leonardo Tavares:

[...] é dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social, que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao *valor da dignidade humana* que os torna fundamentais.²⁴⁶

A dignidade da pessoa humana deve ser garantida pelo Estado brasileiro, pois, é um direito fundamental, devendo o Poder Público, para isso, instituir as políticas sociais mínimas, tendo como principal objetivo preservar a liberdade e a igualdade entre as pessoas, evitando as mazelas da miséria, marginalização e a exclusão social.²⁴⁷

²⁴³ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 158.

²⁴⁴ RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39

²⁴⁵ STRINGARI, Amana Kauling. O benefício de prestação continuada como política de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2155, 26 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12789>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²⁴⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 217.

²⁴⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 160.

Nesse contexto, inclui-se também o Benefício de Prestação Continuada previsto na LOAS como forma de promoção da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Como já mencionado, a presente pesquisa teve como principal objetivo analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e o benefício de prestação continuada – BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Dessa feita, verificou-se, no início do desenvolvimento da pesquisa, a importância dos princípios constitucionais dentro do ordenamento jurídico vigente. No que se refere, especificadamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, denota-se que o mesmo é considerado um postulado norteador para os demais princípios e garantias constitucionais. Sua finalidade é garantir aos indivíduos direitos e ao Estado o dever de tutelar e conservar esses direitos.

Na análise da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por conseguinte, percebeu-se que se trata de instrumento utilizado pelo Estado para a promoção da Assistência Social prevista da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Configura uma função subsidiária exercida pelo Estado em relação àquela desempenhada pela família, que visa assegurar ao indivíduo os direitos existenciais básicos, tais como saúde, moradia, educação, alimentação, etc.

Busca-se, assim, proteger os mais fracos, ou seja, aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade econômico-social. Uma das grandes finalidades da LOAS é inserir os excluídos ao meio social. Ficou esclarecido também durante o trabalho que as prestações assistenciais são financiadas pelos recursos do FNAS, juntamente com as contribuições previstas no art. 195 da CRFB/1988.

Contudo, verificou-se que a LOAS, Lei nº 8.742/1993, para a concessão do chamado Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, exige a verificação de um requisito objetivo para a comprovação do estado de pobreza, qual seja: que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país.

Nesse contexto, principalmente em face do disposto no texto constitucional e no princípio da dignidade humana, buscou-se averiguar a validade/legitimidade da exigência desse critério objetivo como condição indispensável para a concessão do benefício estudado.

Conforme se constatou, já foi levantada à questão da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da lei 8.742/1993, que trata do requisito

objetivo. Entretanto, restou a questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da lei.

No entanto, constatou-se que os Tribunais pátrios vêm decidindo de maneiras divergentes, ora se posicionando favorável à concessão do benefício apenas com base no critério objetivo e, em outras, abrindo possibilidades para a comprovação do estado de miserabilidade por outros elementos.

Dessa feita, conclui-se que o momento é de grande insegurança jurídica no tocante à concessão do benefício de prestação continuada – BPC. Enquanto isso, por conseguinte, injustiças estão sendo e serão cometidas, pois é de se observar que a condição de idoso e de portador de deficiência na maioria dos casos requer maiores despesas, tornando a renda familiar insuficiente e levando o indivíduo a situação de flagrante miserabilidade.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o correto para a averiguação dos parâmetros para a concessão ao requerente do benefício assistencial seria um estudo também dos critérios subjetivos do indivíduo, tais como seus custos com saúde, locomoção, alimentação, e outros. Nesse sentido, se estaria cumprindo o dever da assistência aos desamparados e respeitando o princípio fundamental e o disposto no texto constitucional.

Assim, não pode o necessitado ficar a mercê das decisões conflituosas do Poder Judiciário em detrimento do seu direito garantido constitucionalmente. Para tanto, deve ser levado em consideração a verdadeira finalidade da Assistência Social perante aos desfavorecidos, qual seja: a proteção e a inserção na sociedade. Portanto, devem ser observadas as condições reais em que o cidadão está sobrevivendo com o fito de, através do benefício assistencial, garantir-lhe o mínimo existencial para o exercício de uma vida digna.

Diante do exposto, ressalta-se que não se pretendeu esgotar o assunto abordado, apenas trazer alguns elementos capazes de enriquecer a discussão e, quem sabe, ajudar na resolução da controvérsia atualmente existente.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Martsung F.C.R.. O sistema jurídico: normas, regras e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1110, 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8628>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008. t. III.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 2003. v. 232.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Assistência social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 19 set. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 26 ago. 2012.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 29 out. 2012.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no Ag 946710 PR 2007/0226126-6**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14608797/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-946710-pr-2007-0226126-6-stj>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. _____. **AgRg no REsp 1205915 PR 2010/0148155-6**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18323218/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1205915-pr-2010-0148155-6-stj>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI n.º 1.232-1/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. _____. **Rcl 4374 PE**. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 01/02/2007. Publicação: DJ 06/02/2007 PP-00111. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14778293/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-4374-pe-stf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. _____. **Rcl 4427 MC-AgR / RS**. Relator(a): Min. Cezar Peluso, Julgamento: 06/06/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28concessao+do+loas+e+a+renda+per+capita%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.**

2008. Disponível:

<<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200461842424101.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição viva:** cidadania e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Francisco Carlos; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A concretização da concepção de igualdade de Robert Alexy no critério econômico do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CRFB/88. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais.** Curitiba: Juruá, 2012.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FAGNANI, Eduardo. Seguridade social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social:** elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n. 20, 2007.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS):** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2012. p. 18.

FONAJEF. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 51.** Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/cjf/Lista%20completa%20dos%20enunciados%20do%20Fonajef.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio (orgs). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: conceito Editorial, 2009.

FRANCO, Airton. **A constituição da república, como carta de princípios**. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/airton_franco/102558>. Acesso em: 17 ago. 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009..

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: LTR, 1998. t. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado(org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. _____. In: TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Lindomar Rodrigues de. **Assistência social**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2798>. Acesso em: 19 set. 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. **Prestações da assistência social: instrumentos de promoção da cidadania e dignidade**. Disponível em: <[HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br).23 de março de 2009>. Acesso em: 30 set 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. **IUJEF 790 PR 2004.70.95.000790-7**. Julgamento em 07.07.2006. Órgão julgador: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244056/incidente-de-uniformizacao-no-juizado-especial-federal-ijef-790-pr-20047095000790-7-trf4>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. _____. **AC 7101 RS 0002741-57.2007.404.7101**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18759009/apelacao-civel-ac-7101-rs-0002741-5720074047101-trf4>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____. _____. **AC 9999 PR 0000543-78.2010.404.9999**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18758991/apelacao-civel-ac-9999-pr-0000543-7820104049999-trf4>>. Acesso em: 3 out. 2012.

SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866>. Acesso em: 08 set. 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. **AC 33994 SP 0033994-87.2011.4.03.9999**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222800/apelacao-civel-ac-33994-sp-0033994-8720114039999-trf3>>. Acesso em: 31 out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (org.)

Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCOTTINI, Alfredo. Dicionário escolar da língua portuguesa. Blumenau: Todo livro Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais. **Revista do Instituto dos Advogados** de São Paulo. São Paulo, v.7, n.13, p.161 e 162. Jan/jun.2004.

STRINGARI, Amana Kauling. O benefício de prestação continuada como política de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2155, 26 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12789>>. Acesso em: 31 out. 2012.

_____; BENÍTEZ, Luiz Braulio Farias. O Benefício assistencial de prestação continuada sob o enfoque da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____; PAGANELLI, Cleber Regian. O limite econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de renda per capita como requisito objetivo à concessão do benefício de prestação continuada. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coords). **Hermenêutica aplicada à luz das teorias neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VAZ, Flávio Tonelli. **Resultados fiscais do governo federal**. 2012. Disponível em: <<http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2012/08/Anfip-Resultados-Fiscais-2012-06.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.